

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	14
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	38
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	41
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	54
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	91
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	100
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	105
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	116
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	118

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	133
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	137
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	140
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	144
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	147
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	150
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	153
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	156
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	160

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1139/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010831531202533,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
25/07 a 01 a 08/08/2025	29ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1140/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010832359202535, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 1983639 (2022/0029194-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1141/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010832175202575 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 4ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora OLÍVIA MARIA DALTOÉ, matrícula n. 123021, para, das 18h de 25 de julho de 2025 às 12h de 28 de julho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1142/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010832327202531, oriundo da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor IGOR PABLO PEREIRA SAMPAIO, matrícula n. 90108, para, em regime de plantão, no período de 25 de julho a 1º de agosto de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1143/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010832393202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 24 a 25 de julho de 2025, durante a licença médica, da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1144/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010832474202518, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 975187 (2025/0011418-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1145/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010826414202558,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JULIANA MARIA GONÇALVES LUCIO BATISTA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 102610, para o exercício de suas funções na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Revogo a Portaria n. 893/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0317/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
PROTOCOLO: 07010832026202514

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Procuradora de Justiça VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA, titular da 7ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 7 a 9 de janeiro de 2026, em compensação ao período de 16 a 19/12/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0318/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ANELISE SCHLICKMANN MARIANO
PROTOCOLO: 07010829188202567

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 26 e 27 de agosto de 2025, em compensação ao período de 4 a 11/07/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



DECISÃO/DG N. 231/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000512/2025-86

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES, POR INSERVIBILIDADE
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: BAIXA PATRIMONIAL. INSERVIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO.

I – Autorização para baixa patrimonial e contábil de bens móveis irre recuperáveis e deterioráveis, pertencentes à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

II – Fundamentação no Ato PGJ n. 033/2025 e Ato PGJ n. 002/2014.

III – Manifestação favorável da Assessoria Jurídica e da Comissão Especial de Baixa Patrimonial.

IV – Destinação das sucatas a entidade especializada em reciclagem, em observância às normas ambientais.

V – Encaminhamento dos autos à Área de Patrimônio para providências cabíveis.

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 8º, inciso V do Ato PGJ n. 033/2025 c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 0198/2025 (ID SEI 0412781), o Relatório de Avaliação da Comissão Especial de Baixa Patrimonial (ID SEI 0412783), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens – SBBP n. 004/2025 (ID SEI 0414668) e o Parecer AJDG n. 514/2025 (ID SEI 0423842), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos, DECIDE:

I) AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 65 (sessenta e cinco) itens irre recuperáveis e deterioráveis, descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 004/2025, com valor líquido residual, após a depreciação, totalizando R\$ 10.024,36 (dez mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos); e

II) DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, à entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos dessa natureza, em respeito à preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	2980	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Irrecuperável
2	2219	ARMÁRIO	Irrecuperável
3	2127	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Irrecuperável
4	21769	ESTANTE/PRATELEIRA/CUBO/NICHO	Irrecuperável

5	1485	MESAS EM GERAL	Irrecuperável
6	8562	IMPRESSORAS EM GERAL	Irrecuperável
7	15622	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Irrecuperável
8	17363	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Irrecuperável
9	15976	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Irrecuperável
10	15629	CONDICIONADOR DE AR/CONDERADOR DE AR	Irrecuperável
11	11731	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Irrecuperável
12	16819	APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	Irrecuperável
13	20290	QUADRO MURAL/NEGRO/LOUSA/CELOTEX	Irrecuperável
14	21544	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
15	13066	NOBREAK (20)	Irrecuperável
16	12754	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
17	16779	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Irrecuperável
18	20152	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
19	23784	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
20	13238	FOGAO INDUSTRIAL/RESIDENCIAL	Irrecuperável

21	18185	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
22	19648	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
23	14365	RACK PARA REDES, SWITCH E SERVIDOR	Irrecuperável
24	22360	NOTEBOOK	Irrecuperável
25	21955	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
26	22074	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
27	18608	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
28	21045	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
29	21058	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
30	18612	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
31	18598	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
32	19246	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
33	5128	MÁQUINA CALCULADORA ELÉTRICA/ELETRÔNICA/A PARTIR DE 10 DÍGITOS	Irrecuperável
34	22901	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Irrecuperável
35	20674	VENTILADOR EM GERAL	Irrecuperável
36	10212	MÁQUINA TRITURADORA/FRAGMENTADORA DE PAPEL	Irrecuperável

37	16852	MÁQUINA TRITURADORA/FRAGMENTADORA DE PAPEL	Irrecuperável
38	22368	NOTEBOOK	Irrecuperável
39	23358	MESA DE PEDRA/C/TAMPO EM VIDRO/MÁRMORE	Irrecuperável
40	16230	MESA DE PEDRA/C/TAMPO EM VIDRO/MÁRMORE	Irrecuperável
41	3402	BEBEDOURO	Irrecuperável
42	19319	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Irrecuperável
43	12884	POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	Irrecuperável
44	22542	LONGARINA	Irrecuperável
45	22013	CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	Irrecuperável
46	22541	LONGARINA	Irrecuperável
47	8468	ARMÁRIO	Irrecuperável
48	19815	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Irrecuperável
49	15999	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
50	16311	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
51	16424	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
52	14211	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
53	18660	CENTRAL TELEFONICA EM GERAL	Irrecuperável

54	26443	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Irrecuperável
55	19602	IMPRESSORA LASER	Irrecuperável
56	10232	MÁQUINA TRITURADORA/FRAGMENTADORA DE PAPEL	Irrecuperável
57	10233	MÁQUINA TRITURADORA/FRAGMENTADORA DE PAPEL	Irrecuperável
58	18568	PURIFICADOR DE ÁGUA EM GERAL	Irrecuperável
59	19850	MESA DE PEDRA/C/TAMPO EM VIDRO/MÁRMORE	Irrecuperável
60	19849	MESA DE PEDRA/C/TAMPO EM VIDRO/MÁRMORE	Irrecuperável
61	8769	ARMÁRIO	Irrecuperável
62	10749	IMPRESSORA LASER	Irrecuperável
63	22413	NOTEBOOK	Irrecuperável
64	14062	PURIFICADOR DE ÁGUA EM GERAL	Irrecuperável
65	20120	PURIFICADOR DE ÁGUA EM GERAL	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 053/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000717/2024-05

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: CM DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO: Substituição da marca do Pacote de açúcar, constante do Contrato 053/2024.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

ASSINATURA: 21/07/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Adenilda de Sousa Borges Costa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009174

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0009174, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao erário, imputados a A. F. F., então prefeito do Município de Rio da Conceição/TO, decorrentes de supostas fraudes e irregularidades em licitações e contratos administrativos realizados no período de 2012 a 2015.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009019

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0009019, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos pelo servidor R. S. N., consistente no exercício simultâneo do cargo de professor efetivo na Secretaria Estadual de Educação e de Secretário de Administração do Município de Taipas/TO, no período de 2009 a 2013*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002648

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0002648, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar supostas irregularidades no Município de Dianópolis/TO, praticadas por então Prefeito Municipal, diante do (i) atraso no envio das LDOs e PPA à Câmara Municipal de Dianópolis; (ii) erro na cobrança da alíquota da COSIP (Contribuição para custeio de Iluminação Pública); e, (iii) suspensão de serviços essenciais pelo decreto 02/2020.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0002897

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2017.0002897, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possível ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário e violação de princípios administrativos, decorrente do recebimento de subsídio acima do permitido, pagamento irregular de diárias, bem como realização de despesas acima do limite constitucional, pelo gestor da Câmara de Vereadores de Dianópolis/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3905/2025

Procedimento: 2024.0008612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dois Rios, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 10,6762 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, bem como impedir a regeneração natural de 8,0560 ha também em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Fazenda Dois Rios LTDA, CNPJ nº 07.057***** , apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Dois Rios, com uma área total de aproximadamente 29.739,44 ha, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Fazenda Dois Rios LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se as diligências do evento 25, item 1 e 2:

“1-Junte-se as principais peças do presente procedimentos nos autos 20222.0006856 por se tratar do mesmo objeto em estágio mais avançado;

2- Após, proceda-se com o arquivamento do presente procedimento.”

- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3904/2025

Procedimento: 2024.0008504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/12, criou o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, como “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que O CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel consiste em registro público da situação da regularidade ambiental do imóvel, inclusive com finalidade expressa de monitoramento e combate ao desmatamento em território nacional e consequentemente nos territórios dos Estados Federados, cujos órgãos ambientais são responsáveis pela gestão do referido registro;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Incidente de Assunção de Competência nº 13 estabeleceu 04 (quatro) teses vinculantes sobre direito ao acesso à informação no Direito Ambiental, dentre elas, a possibilidade de requisitar anotação de informações ambientais de interesse público na matrícula dos imóveis em decorrência da atuação do Ministério Público em tais questões, nos seguintes termos: “O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais;” e que, “O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais.”

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Denúncia Anônima alegando possíveis irregularidades na averbação do CAR, sem homologação da autoridade ambiental competente pelos Cartórios de Registros de Imóveis do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possíveis irregularidades na averbação do CAR, sem homologação da autoridade ambiental competente pelos Cartórios de Registros de Imóveis do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3903/2025

Procedimento: 2023.0005736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Rosa, Município de Abreulândia/TO, foi autuada por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em 50 ha em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), CJK AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 44.557.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta no evento 39;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

CONVERTER o presente Inquérito Civil Público em Procedimento Administrativo, a fim de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o interessado, CJK AGROPECUÁRIA LTDA, e o Ministério Público, no evento 88, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Certifique-se o andamento do cumprimento das cláusulas do TAC.

Formoso do Araguaia, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3902/2025

Procedimento: 2025.0004416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 2025.0004416, instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Ofício Coren-TO/DFIS nº 014/2025, referente à notificação das inconformidades verificadas em fiscalização no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, com prazos para cumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP; determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, visando apurar os fatos narrados no Ofício Coren-TO/DFIS nº 014/2025 - referente à notificação das inconformidades verificadas em fiscalização no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
3. comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do

presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

4. Oficie-se ao Diretor do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, requisitando que preste as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz das irregularidades avistas no Ofício do Coren-TO/DFIS nº 014/2025:

- Impacto no Atendimento:
 - A ausência de enfermeiros e técnicos tem comprometido a qualidade e a segurança do atendimento aos pacientes? Em caso afirmativo, quais os principais impactos observados?
 - Há registros de atrasos, cancelamentos de procedimentos ou outras intercorrências diretamente relacionados à insuficiência de pessoal?
- Dimensionamento da Equipe:
 - Qual é o déficit atual de enfermeiros e técnicos de enfermagem em relação à demanda do hospital, conforme as diretrizes do COREN?
 - Os cinco servidores nomeados pelo Secretário Estadual são suficientes para atender às necessidades mínimas de dimensionamento da equipe?
- Medidas Adotadas:
 - Quais medidas emergenciais ou temporárias estão sendo implementadas pela direção para suprir a ausência de profissionais?
 - Há planos para contratações adicionais ou redistribuição de pessoal para mitigar os problemas apontados pelo COREN?
- Gestão de Escalas e Sobrecarga:
 - Como está sendo gerenciada a escala de trabalho dos profissionais atuais? Há relatos de sobrecarga ou jornadas excessivas?
 - Existe um plano de contingência para evitar a exaustão dos profissionais e garantir a continuidade do atendimento?
- Monitoramento e Avaliação:
 - O hospital está monitorando indicadores de qualidade do atendimento (como tempo de espera, taxa de infecções hospitalares ou satisfação do paciente) em decorrência da redução de pessoal?
 - Há previsão de auditorias internas ou externas para avaliar a conformidade com as normas do COREN?
- Comunicação com o COREN e o Secretário Estadual:
 - Quais ações estão sendo tomadas para alinhar a situação do hospital com as exigências do COREN?
 - Há diálogo com a Secretaria Estadual de Saúde para buscar soluções mais robustas

para o déficit de profissionais?

- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3880/2025

Procedimento: 2025.0004510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2025.0004510*, instaurada a partir de representação via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010783290202517), formulada por IVANA FELÍCIA SOUZA DOS SANTOS, noticiando que: *“Tendo em vista que o Ministério Público é responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade e pela fiel observância da Constituição, venho por meio deste denunciar a falta de concurso público na prefeitura da cidade de Araguaçu- TO, o qual o último foi realizado no ano de 2009 ou seja faz mais de 16 anos que não há concurso público, contrariando o que está expresso na Constituição Federal no seu Art 37 que trata dos princípios da administração pública, que é a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência. Observando o fato exposto, fica claro a falta de compromisso da administração municipal na realização do certame. Dito isso espero que o MP intervenha nesta situação para garantir que a lei venha ser seguida e aplicada nesse caso concreto”*.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Reitere-se a diligência de Ev. 5, desta vez por requisição, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta, advertindo que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa, importará no ajuizamento das competentes medidas judiciais cabíveis, inclusive Ação Penal por crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004306

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0004306, autuada em 24 de março de 2025, em decorrência de representação popular formulada por Manoel Lúcio do Nascimento, Coordenador da Comissão Intersetorial de Políticas Públicas do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Araguaína (COMAD), para noticiar supostas irregularidades na suspensão provisória do COMAD, recomendada pela Procuradoria-Geral do Município de Araguaína-TO, e determinada pela Secretária Municipal de Saúde de Araguaína-TO.

Assim, como diligências preliminares, solicitou-se à então Presidente do COMAD, Sra. Marilene Aparecida Maia, cópia do regimento interno, a fim de avaliar se havia previsão legal para a sua suspensão temporária e quais os requisitos legais para tal ato, bem como oportunizando a ela esclarecer o que entender necessário, e à Procuradoria-Geral do Município de Araguaína-TO, todos os atos administrativos, decisões, justificativas e deliberações referentes à suspensão do COMAD.

Resposta do município no evento 5, na qual alegou, em síntese, a existência de irregularidades no COMAD, uma vez que o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, com possibilidade de uma única recondução para o período imediatamente subsequente, o que não teria sido observado pelo conselho, tendo ocorrido apenas prorrogações dos mandatos existentes, sem a realização de nova eleição, sendo que nenhum ato normativo teria o condão de autorizar a prorrogação indefinida de uma diretoria, razão pela qual, ainda em 2021, a diretoria do COMAD foi orientada quanto à necessidade de realização de eleições, o que não foi cumprido e levou à intervenção do Poder Executivo Municipal com o objetivo de fazer cessar as ilegalidades apontadas.

A ex-presidente do COMAD solicitou dilação de prazo para apresentar resposta (evento 9).

Resposta do COMAD no evento 15.

Juntada de documentos encaminhados pelo Procurador-Geral do Município de Araguaína (evento 18).

Realizada Audiência Administrativa realizada no dia 17 de junho de 2025, às 10h30 (evento 20).

Marilene Aparecida Maia Lima, Alexander Ferreira Garcia e Manoel Lúcio do Nascimento compareceram em 26 de junho de 2025 para justificar a impossibilidade de participação na audiência administrativa anteriormente designada, em razão de divergência quanto ao mês indicado no despacho. Na ocasião, solicitaram o agendamento de nova data para comparecimento (evento 21).

Juntada de documentos encaminhados pelo Sr. Alexander Ferreira Garcia, secretário do COMAD (evento 26).

Audiência administrativa realizada em 16 de julho de 2025 (evento 27).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação em questão limita-se a averiguar se houve irregularidades na suspensão provisória do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Araguaína (COMAD).

Segundo consta, a Sra. Marilene Aparecida Maia Lima, à época presidente, e o Sr. Alexander Ferreira Garcia, secretário-executivo, integravam o COMAD de forma ininterrupta há mais de uma década, situação que se repetia com outros conselheiros.

Ocorre que, em 14 de maio de 2021, a Procuradoria-Geral do Município esclareceu ao órgão consultante que, conforme o disposto no art. 1º da Lei Municipal n.º 1.978/2001, art. 30, inciso X, da Lei Municipal n.º 2.197/2003, e Lei Municipal n.º 2.219/2004, o COMAD é vinculado à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) e apresentava irregularidades quanto à duração dos mandatos de seus membros, as quais necessitavam ser devidamente corrigidas.

O art. 3º, § 2º, da Lei Municipal n.º 2.129/2003, que regulamenta o COMAD de Araguaína-TO, preceitua que os membros do referido conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais um mandato, ou seja, um conselheiro somente pode fazer parte do COMAD por no máximo 4 (quatro) anos ininterruptos, por expressa determinação legal.

No mesmo sentido, o art. 3º, § 2º, do Regimento Interno do COMAD apresenta regra idêntica acerca da extensão temporal do mandato dos conselheiros, deixando claro que o mandato será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Assim, em 19 de março de 2025, a partir da recomendação da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína-TO, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Paula dos Santos Andrade Abadia, determinou a suspensão provisória do COMAD até a regularização de sua composição (evento 18, fl. 40).

Inconformados com a suspensão, a ex-presidente Marilene Aparecida Maia Lima, Alexander Ferreira Garcia e Manoel Lúcio do Nascimento, alegaram suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no referido processo. No entanto, tais alegações não encontram respaldo nos fatos.

A Secretaria Municipal da Saúde expediu o Ofício n.º 334/2025/GAB/SEMUS (evento 18, fl. 04/05) solicitando à então presidente, Sra. Marilene, informações relativas à regularidade do COMAD. Em que pese tenha havido tal pedido de informações, não houve a apresentação de documentação comprobatória da realização de eleições nos termos determinados pela legislação de regência, bem como não se comprovou a existência de eleições vigentes que legitimariam a atual diretoria.

Novamente com o escopo de conceder o contraditório e a ampla defesa, a SEMUS expediu o Ofício n.º 373/2025/GAB/SEMUS (evento 18, fl. 10), por meio do qual convidou a Sra. Marilene para participar de reunião presencial com a participação da Procuradoria-Geral do Município, no dia 19 de março de 2025, com o escopo de discutir a regularidade do COMAD e a convocação de nova eleição para os cargos de presidente e diretor-executivo, nos termos do Regimento Interno e em observância à recomendação jurídica enviada pela

Procuradoria-Geral do Município. Contudo, a Sra. Marilene não compareceu à referida reunião, tampouco apresentou justificativa para a ausência.

Com o intuito de assegurar às partes envolvidas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou expediente à Sra. Marilene Aparecida Maia Lima, solicitando esclarecimentos sobre a regularidade de seu mandato, bem como informações acerca da realização de eleições no âmbito do referido Conselho.

Apesar do pedido formal, não foi apresentada qualquer documentação que comprovasse a realização de eleições conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, tampouco se demonstrou a existência de processos eleitorais.

Portanto, resta evidente que não havia eleição vigente e regular, a própria ex-presidente, em audiência administrativa realizada na data de 16 de julho de 2025 (evento 27), alega que estava no cargo desde o ano de 2014, ausentando-se apenas em períodos provisórios, como licença-maternidade, e foi nomeada ao cargo por “aclamação” e não eleição. Ao contrário de configurar irregularidade, a medida teve como objetivo corrigir a situação e buscar a regularização do mencionado conselho.

A realização de nova eleição também atende ao princípio constitucional da alternância no exercício do poder, previsto implicitamente no Estado Democrático de Direito e diretamente relacionado aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, assegurando-se, assim, a legitimidade da composição do colegiado e o respeito à renovação de sua representatividade.

Ressalte-se, inclusive, que a situação foi formalmente comunicada ao Ministério Público Estadual, via E-doc (Protocolo 07010783619202531), o que evidencia o compromisso do Poder Executivo Municipal com os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, tendo havido total transparência na condução dos atos e na comunicação dos fatos relevantes a este *Parquet*.

Em relação à alegação do Sr. Manoel Lúcio de que estaria impedido de atuar em uma suposta comissão externa, verifica-se que não há respaldo fático. Foi esclarecido que tal comissão, não vinculada a nenhum órgão do Executivo, foi criada por iniciativa própria do representante e era composta apenas por ele. Ademais, eventuais inconformismos com a antiga gestão não são objeto da presente demanda.

Os noticiantes não conseguiram comprovar a regularidade da composição anterior do COMAD, tampouco demonstraram a existência de prejuízos resultantes de sua suspensão provisória, tendo, inclusive, admitido a inexistência de uma eleição válida.

A interpretação apresentada revela-se equivocada, até mesmo porque, independentemente das alegações dos noticiantes, a eleição anterior era manifestamente inválida, o que tornava imprescindível sua regularização, sendo certo que, diante da evidente irregularidade, a medida adequada e necessária é a imediata realização de novas eleições para a recomposição do colegiado, conforme determina a normativa vigente.

Dessa forma, nota-se que a Procuradoria-Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, agiram de forma acertada ao reconhecer e valorizar a atuação da sociedade civil organizada na fiscalização dos atos da Administração Pública, compreendendo-a como salutar e legítima.

Ressalte-se, por oportuno, que o processo eleitoral para recomposição do COMAD foi conduzido de forma pública e transparente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Município. Ademais, foi registrado que o retorno das reuniões e das plenárias do Conselho está previsto para ocorrer em agosto de 2025, o que demonstra o comprometimento do Poder Público com a normalização de suas atividades institucionais.

Neste sentido, a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio

Público, incluindo os crimes decorrentes das respectivas investigações, bem como na Tutela da Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e aos danos de repercussão regional e estadual. Além disso, compete-lhe a atuação na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, bem como perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Por outro lado, embora também seja incumbência da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína atuar na defesa da cidadania, é necessário destacar que sua atribuição não é genérica a ponto de adentrar na competência de outros órgãos de execução com atuações específicas, tampouco de assumir para si a tutela da administração municipal.

No caso em análise, o simples inconformismo dos noticiantes não configura qualquer irregularidade, sendo infundada e precipitada qualquer conclusão nesse sentido.

Desta forma, considerando que os fatos noticiados carecem de elementos informações mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento ou eventual propositura de ação civil pública, além de não apresentarem repercussão social, conclui-se pela ausência de justa causa para o prosseguimento do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0004306, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se, com cópia desta decisão, ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, a Secretaria Municipal de Saúde, a Sra. Marilene Aparecida Maia Lima, Sr. Alexander Ferreira Garcia e Sr. Manoel Lúcio do Nascimento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja a presente decisão publicada no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), deixando consignado que, acaso tenham interesse, poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920435 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0010893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com fundamento no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal; art. 26 da Lei n.º 8.625/93; e art. 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010893 – que apura suposto assédio moral institucional e irregularidades na gestão da escala de servidores da enfermagem no HRA – INTIMA, quem possa interessar, especialmente o(a) noticiante anônimo(a), autor(a) da representação registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente a denúncia formulada, fornecendo os seguintes dados mínimos para viabilizar a apuração dos fatos:

- a) Nome completo, cargo ou qualquer outro dado identificador da coordenadora de enfermagem do Hospital Regional de Araguaína/TO apontada como autora dos atos abusivos;
- b) Identificação da servidora que teria sido vítima de alteração de escala contrariando orientação médica;
- c) Indicação da data aproximada em que os fatos teriam ocorrido.

Advertência: O não atendimento à presente intimação poderá ensejar o arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por ausência de elementos mínimos que viabilizem a atuação ministerial.

O(a) noticiante poderá apresentar as informações solicitadas pelos meios eletrônicos oficiais, incluindo o endereço de e-mail institucional da Promotoria de Justiça (secretariaaraguaina@mpto.mp.br), por atendimento presencial na sede da Promotoria ou por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público.

Araguaina, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003205

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, tendo por escopo apurar a suposta prática de agressão física sofrida pelo adolescente Lucas Teodoro dos Santos, ocorrida em 16 de fevereiro de 2025. A conduta narrada poderia configurar o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal.

O relato inicial, formalizado por meio do Ofício nº TO202500000888, informa que:

“Nesta corrente data se fez presente a senhora Sandra na Sede do Conselho Tutelar, segundo a mesma seu filho Lucas na noite do dia 16/02/2025, foi vítima de violência física, o mesmo recebeu um soco no rosto em meio a um conflito, e ressaltou que a pessoa que proferiu a violência, e maior de idade de nome Clemerson da Silva Soares ex vereador desta cidade, o mesmo reside nesta cidade de Santa Fé do Araguaia -TO, e proprietário de uma Adega com o Slogam Adega Soares, localizada na Avenida Araguaia -TO centro. Segundo Sandra, a mesma comunicou a Polícia Militar de imediato, registrou a ocorrência, foi feito a busca do suposto violador, o mesmo prestou depoimento na delegacia, assim como o adolescente na presença de sua genitora, prestou seu depoimento, após foi expedido na ocasião encaminhamento para ir ao IML, realizar exame de corpo de delito...” (evento 1).

Os relatos vieram acompanhados de cópias dos documentos pessoais do adolescente e de sua genitora, e de um comprovante de residência.

Esta Promotoria de Justiça, em despacho de 06/03/2025, determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia/TO, requisitando a instauração de procedimento para apuração dos fatos ou a informação sobre o número do Inquérito Policial, com prazo de 10 (dez) dias para resposta (evento 2). O Ofício nº 530/2025-SEC-9ª PJ ARN foi devidamente entregue na unidade policial em 10/03/2025 (evento 3).

Após a reiteração da diligência por ausência de resposta (Evento 7) , foi juntada, no Evento 8, cópia do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) nº 3061600064/2025, instaurado pela Polícia Militar em desfavor de Clemerson da Silva Soares, confirmando que os fatos já são objeto de apuração em sede policial. O referido procedimento tramita no sistema e-Proc sob o nº 0012997-47.2025.8.27.2706.

O prazo da presente Notícia de Fato foi prorrogado por 90 (noventa) dias em 03/04/2025 (evento 5).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente notícia de fato merece ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: [...]

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

No caso vertente, a finalidade desta Notícia de Fato, qual seja, a de impulsionar a apuração sobre a suposta prática de crime de lesão corporal contra adolescente, foi plenamente atingida. Conforme documentado no

Evento 8, os fatos já são objeto do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 3061600064/2025.

Além disso, a persecução penal de tal delito extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, sendo da competência do membro do Ministério Público com atribuições perante o Juizado Especial Criminal, para onde o TCO foi distribuído.

Dessa forma, a continuidade deste procedimento extrajudicial se mostra desnecessária. A existência de procedimento próprio e mais adequado para a apuração criminal impõe o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Assim, considerando que o fato narrado já é objeto de investigação em procedimento específico, restou afastada a justa causa para o prosseguimento do presente feito, nos moldes do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia-TO), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaína, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004374

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher 3 ligue 180 (Protocolo de atendimento: 3105647), na qual constam informações da suposta prática de atos de violência doméstica praticada em face da vítima M.

A referida denúncia foi registrada em 17/10/2024, dando conta que na BR 153, nesta cidade de Araguaína/TO:

“Denunciante relata que a vítima tentou se suicidar se jogando na br. Foi informado que a vítima parecia estar dopada e quando a mãe e o padrasto estavam se aproximando, ela ficou mais alterada e, após alguns instantes, chegou um gol preto onde saiu um homem que parecia ter uns 17 anos e que estava muito agressivo com a vítima e segurou o pescoço da vítima tentando desmaiar ela. Denunciante relata que a vítima tem um filha e é abusada pelo padrasto desde os 3 anos. Denunciante relata que a vítima é abusada pelo padrasto desde 3 anos e que a mãe dela a dopava para que esses abusos acontecessem.” (Evento 1)

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, foi determinada a notificação do(a) denunciante via edital para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme comunicação distribuída sob o Protocolo 07010823910202551 (evento 17).

A notificação, inserida na pauta de diagramação do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, foi publicada na edição de: 01 de julho de 2025 (DIÁRIO OFICIAL Nº 2188).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar notícia de suposto cometimento de crime em contexto de violência doméstica e familiar.

Todavia, o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, nem o endereço das partes.

E mesmo com a tentativa deste órgão ministerial pela busca de informações complementares, através da publicação de edital para notificar o(a) denunciante, não foi possível a colheita das informações, uma vez que o prazo de 5 (cinco) dias transcorreu sem resposta da solicitação.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, com base na argumentação acima e considerando ainda que não existem outras providências a serem adotadas, verifica-se a impossibilidade de prosseguir com as investigações, devendo o procedimento ser arquivado.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

- (a) seja cientificado(a) interessado(a) anônimo, acerca da presente decisão, via edital, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Araguaina, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006871

Trata-se de Notícia de Fato registrada sob o número 2025.0006871, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades administrativas e desvio de recursos públicos na Unidade Penal de Augustinópolis/TO.

Segundo denúncia anônima protocolizada em 05 de maio de 2025, o Diretor da Unidade Penal de Augustinópolis teria autorizado indevidamente o uso de recursos públicos para beneficiar a empresa privada "LLL Alimentação", subcontratada pela empresa "Vogue", sem observância do devido procedimento licitatório.

Especificamente, alegou-se que a empresa estaria utilizando mão de obra de presos, instalações da unidade prisional e água custeada pelo Estado, em violação à Lei Estadual nº 3.667/2020.

A denúncia indicou ainda a construção, em julho de 2024, de estrutura lateral na unidade prisional com pia e bancada conectadas à rede de água estatal, para que dois presos realizassem lavagem de utensílios alimentares mediante remuneração mensal de um salário mínimo.

O noticiante estimou prejuízo ao Fundo Rotativo da Lei nº 3.667/2020 de aproximadamente R\$ 706,00 mensais em 2024 e R\$ 759,00 mensais em 2025, totalizando dano superior a R\$ 7.000,00.

Para adequada instrução do procedimento, foram expedidos ofícios requisitórios à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, ao Diretor da Unidade Penal de Augustinópolis e ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, além de determinada inspeção *in loco* pelo Oficial de Diligências desta Promotoria.

Por meio do Ofício nº 28/2025, o Chefe da Unidade Prisional de Augustinópolis/TO, Antônio Marcos Silva Feitosa, prestou os seguintes esclarecimentos:

As estruturas para higienização foram construídas com mão de obra carcerária e materiais de construção custeados pela empresa LLL Alimentação, devidamente autorizados pela superintendência do SISPEN-TO.

Esta parceria visa minimizar atrasos no fornecimento de alimentações, considerando que as cozinheiras responsáveis não conseguiram atender adequadamente a demanda de trabalho, ocasionando constantes atrasos na chegada das refeições principais à Unidade Penal.

A documentação anexa comprova os pagamentos realizados pela empresa LLL Alimentação ao Fundo Rotativo pela utilização da mão de obra carcerária, bem como relatório de consumo médio mensal de água que, contrariamente ao alegado na denúncia, demonstra redução no consumo.

Apenas dois reclusos trabalham de forma remunerada: Francisco das Chagas Matos e Adão Alves dos Santos, conforme contratos de prestação de serviços anexos.

O Oficial de Diligências lotado nesta Promotoria de Justiça realizou minuciosa inspeção na Unidade Penal de Augustinópolis em 27 de maio de 2025, elaborando detalhado Relatório de Investigação que concluiu pela improcedência integral das alegações da denúncia anônima.

O relatório confirmou a existência de estrutura adequada para higienização de utensílios alimentares em conformidade com normas sanitárias aplicáveis ao sistema prisional, bem como constatou o desenvolvimento regular de atividades laborais por custodiados através de contratos formais de prestação de serviços firmados com a empresa LLL Alimentação Ltda.

Foram analisados, ainda, os contratos firmados com Francisco das Chagas Matos dos Santos (25 de julho de 2024) e Adão Alves dos Santos (20 de setembro de 2024), ambos para prestação de serviços profissionais de auxiliar de cozinha operacional, com remuneração de R\$ 1.412,00 mensais e duração de 12 meses.

O Oficial de Diligências constatou que os contratos analisados configuram contratos de prestação de serviços firmados entre a empresa LLL Alimentação Ltda e prestadores individuais, não caracterizando relação de trabalho prisional sujeita à Lei Estadual nº 3.667/2020.

A empresa LLL Alimentação Ltda, na condição de pessoa jurídica de direito privado, possui autonomia para contratar prestadores de serviços para auxiliar no cumprimento de suas obrigações contratuais junto ao sistema prisional e os pagamentos identificados (R\$ 1.138,50 líquidos) correspondem aos valores contratuais após descontos legais, demonstrando regularidade nas obrigações assumidas.

Portanto, não há utilização de mão de obra carcerária pelo Estado, mas sim contratação privada de serviços por empresa terceirizada que assume integralmente os custos e responsabilidades trabalhistas. Ademais, os custos com instalações e supervisão integram as contrapartidas normais do contrato de prestação de serviços de alimentação, não configurando prejuízo adicional aos cofres públicos.

Resposta do Tribunal de Contas do Estado

Através do Ofício nº 1911/2025, o Presidente do TCE/TO, Alberto Sevilha, informou sobre processos envolvendo a empresa Vogue Alimentos e Nutrição LTDA e a unidade prisional de Augustinópolis.

Importante destacar que o TCE/TO confirmou que não há registro de fiscalização referente ao contrato de prestação de serviços de alimentação (SICAP-LCO nº 382918, Processo 23417010/2018) nos sistemas da Corte de Contas. Os expedientes mencionados (1922/2019 e 2617/2023) referem-se a outras questões não relacionadas aos fatos objeto desta investigação.

As auditorias realizadas nas unidades prisionais (Processos 13059/2016 e 13516/2017) são anteriores aos fatos investigados e não guardam relação com a situação denunciada. Por fim, o TCE/TO informou ainda a previsão de fiscalização da qualidade da alimentação no sistema carcerário para 2025, conforme Resolução 1658/2024.

É o apurado.

A situação fática investigada revela relação jurídica de direito privado estabelecida entre a empresa LLL Alimentação Ltda e prestadores de serviços individuais, não se tratando, portanto, de trabalho prisional nos moldes da Lei Estadual nº 3.667/2020, mas de contratação empresarial autônoma para cumprimento de obrigações contratuais assumidas junto ao sistema prisional.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) em seu art. 28 estabelece que "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva". Já o art. 29 dispõe que "o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo".

No presente caso, os custodiados não estão submetidos ao regime de trabalho prisional, mas atuam como prestadores de serviços para empresa privada, recebendo remuneração superior ao mínimo legal (R\$ 1.412,00), com todos os direitos e garantias inerentes à relação contratual estabelecida.

A empresa LLL Alimentação Ltda, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, possui plena autonomia para celebrar contratos de prestação de serviços com terceiros, desde que observadas as disposições legais pertinentes. Assim, a contratação de custodiados para atividades laborais não configura irregularidade, sendo prática reconhecida e incentivada pela legislação de execução penal como meio de

ressocialização.

Ressalte-se que a documentação coligida comprova que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, a empresa LLL Alimentação arcou com todos os custos relacionados às instalações, materiais e remuneração dos prestadores de serviços e os comprovantes de pagamento ao Fundo Rotativo demonstram o regular recolhimento dos valores devidos pela utilização da mão de obra.

Por fim, o relatório de consumo de água apresentado pela Unidade Penal evidencia redução no consumo durante o período investigado, contrariando frontalmente as alegações da denúncia anônima.

Repise-se que todos os procedimentos foram devidamente autorizados pela superintendência do SISPEN-TO, observando-se as diretrizes administrativas e legais aplicáveis, tendo a construção das instalações para higienização atendido às normas sanitárias pertinentes, visando melhorar a qualidade do serviço de alimentação prestado aos custodiados.

Embora a Constituição Federal assegure o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), inclusive através de denúncias anônimas quando se tratar de interesse público, é necessário que as alegações apresentem um mínimo de plausibilidade e sejam corroboradas pelos elementos probatórios coligidos.

No presente caso, a investigação minuciosa realizada demonstrou que todas as alegações da denúncia anônima são improcedentes: Não há utilização irregular de mão de obra carcerária, não há prejuízo ao erário público e não há violação à legislação aplicável. Pelo contrário, a situação investigada revela arranjo contratual lícito que beneficia tanto os custodiados (através da oportunidade de trabalho remunerado) quanto o sistema prisional (através da melhoria na qualidade dos serviços de alimentação).

Após exaustiva investigação que envolveu oitiva da administração penitenciária, inspeção *in loco*, análise documental e consulta ao Tribunal de Contas do Estado, conclui-se pela total improcedência das alegações constantes na denúncia anônima.

Os fatos investigados revelam situação jurídica lícita, caracterizada por contratos de prestação de serviços firmados entre empresa privada e custodiados, sem qualquer irregularidade administrativa ou prejuízo ao erário público.

Diante do exposto, e considerando PROMOVO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO, por ser desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Procedo à publicação junto ao Diário do MP, ante se tratar de notícia de fato anônima, bem como procedo à comunicação à Ouvidoria deste Órgão.

Notifique-se o diretor da Unidade Prisional de Augustinópolis/TO.

Augustinópolis, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3891/2025

Procedimento: 2025.0006127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2025.0006127, aportou nesta Promotoria de Justiça relato sobre possíveis irregularidades no processo seletivo do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins (SEBRAE/TO), ante a suposta ausência de critérios objetivos de avaliação e violação aos princípios da isonomia e publicidade;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), exarado no âmbito do Acórdão n.º 1461/2006-Plenário (oriundo do processo TC 012.422/2006-1), que determinou às entidades do Sistema S a obrigatoriedade de realizar processo seletivo com critérios objetivos, abster-se de utilizar a análise curricular e a entrevista como únicos critérios de seleção e dar ampla publicidade aos seus certames;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em sentido amplo, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), as entidades integrantes do Sistema S, embora possuam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integrem a Administração Pública direta ou indireta, administram recursos de natureza pública (contribuições parafiscais) e, por essa razão, estão obrigatoriamente sujeitas à observância dos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de possíveis irregularidades na realização de processos seletivos no âmbito do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins (SEBRAE/TO), por suposta violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade, em desalinho com as determinações do Tribunal de Contas da União.

3. Investigados: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins (SEBRAE/TO) e eventuais agentes que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos sob apuração;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

4.4. Oficie-se ao Superintendente do SEBRAE/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas sobre os processos seletivos realizados nos últimos 2 (dois) anos, encaminhando cópia dos respectivos editais, listas de aprovados e o regulamento interno de contratação de pessoal vigente.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3900/2025

Procedimento: 2025.0004210

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO o declínio parcial de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Palmas para esta unidade ministerial, referente à denúncia de suposto bullying extremamente agressivo praticado contra adolescente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), estudante do Centro de Ensino Médio Tiradentes, localizado nesta Capital;

CONSIDERANDO os elementos apresentados, que incluem relatos de humilhação e agressões recorrentes, culminando na alegação de que colegas de turma teriam depositado fezes na mochila da vítima, bem como a suposta omissão da gestão escolar e descredibilização do diagnóstico do estudante por parte de alguns docentes, fatos que, se confirmados, configuram possível violação aos direitos fundamentais à educação inclusiva, à dignidade humana e à integridade psicossocial do adolescente;

CONSIDERANDO que práticas de violência escolar e discriminação comprometem o ambiente educacional seguro, inclusivo e acolhedor, afrontando a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Estadual, de suas obrigações legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Estado do Tocantins e as circunstâncias envolvendo os episódios de bullying grave e discriminação contra adolescente com deficiência no Centro de Ensino Médio Tiradentes.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Expeça-se o Ofício nº 888/2025 – 10ª PJC à direção do Centro de Ensino Médio Tiradentes,

solicitando a indicação de pelo menos 3 (três) datas disponíveis no calendário escolar do segundo semestre de 2025 para a realização de ação educativa a ser ministrada por equipe técnica do Ministério Público do Estado do Tocantins, em parceria com a Promotoria com atribuição no acompanhamento de atos infracionais;

3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3895/2025

Procedimento: 2025.0004050

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada relatando a suposta ausência de professores em diversas disciplinas (Música, Natação, Lutas, Língua Inglesa, Leitura e Produção de Texto e Dança), bem como de profissionais cuidadores para estudantes da Educação Especial na Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira, situação que comprometeria o atendimento educacional de alunos e o funcionamento adequado do modelo de educação integral;

CONSIDERANDO que a ausência de professores e profissionais de apoio escolar, caso confirmada, pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em afronta ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, de suas obrigações legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas e as circunstâncias envolvendo a ausência de professores e profissionais cuidadores na Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando as solicitações constantes no Ofício nº 289/2025 – 10ª PJC, entregue em 15/04/2025, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe as informações e documentos solicitados quanto ao conhecimento dos fatos noticiados, à instauração de eventual procedimento administrativo e às providências adotadas para regularização da situação;

3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3894/2025

Procedimento: 2025.0004049

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada relatando a suposta ausência de profissionais cuidadores para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na turma da Pré-Escolar II da Escola Municipal Romilda Budke, situação que comprometeria o atendimento educacional inclusivo e adaptado às necessidades individuais dos alunos;

CONSIDERANDO que a ausência de profissionais de apoio escolar, caso confirmada, pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em afronta ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, de suas obrigações legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas e as circunstâncias envolvendo a ausência de profissionais cuidadores para crianças com TEA na Escola Municipal Romilda Budke.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando as solicitações constantes no Ofício nº 281/2025 – 10ª PJC, entregue em 15/04/2025, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe as informações e documentos solicitados quanto ao conhecimento dos fatos noticiados, à instauração de eventual procedimento administrativo e às providências adotadas para regularização da situação;
3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3893/2025

Procedimento: 2025.0003965

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada relatando a suposta suspensão do fornecimento de profissionais de apoio escolar (professores auxiliares) a estudantes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento regularmente matriculados na rede estadual de ensino, situação que comprometeria o atendimento educacional inclusivo;

CONSIDERANDO que a ausência de profissionais de apoio escolar, caso confirmada, pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em afronta ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Estadual, de suas obrigações legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Estado do Tocantins e as circunstâncias envolvendo a suspensão do fornecimento de profissionais de apoio escolar na rede estadual de ensino.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), requisitando as solicitações constantes no Ofício nº 305/2025 – 10ª PJC, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe as informações e documentos solicitados quanto ao conhecimento dos fatos noticiados, à edição da Instrução Normativa nº 05/2025 e às providências eventualmente adotadas para assegurar o direito à educação inclusiva;

3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3897/2025

Procedimento: 2025.0004190

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada relatando a ausência de profissional de apoio educacional especializado para atender criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculada em unidade escolar da rede municipal de ensino, situação que comprometeria o atendimento educacional inclusivo e adaptado às necessidades individuais do aluno;

CONSIDERANDO que a ausência de profissional de apoio educacional, caso confirmada, pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em afronta ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, de suas obrigações legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas e as circunstâncias envolvendo a ausência de profissional de apoio educacional especializado para estudante com deficiência na rede municipal de ensino.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando as solicitações constantes no Ofício nº 406/2025 – 10ª PJC, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe as informações e documentos solicitados quanto ao conhecimento dos fatos noticiados e às providências eventualmente adotadas para assegurar o direito à educação inclusiva do estudante em questão;
3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003944

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia apresentada pelo Sr. Sirano Silva Morais, genitor da criança Jesus Ismael Alves Pinto, narrando possível situação de violência institucional sofrida por seu filho, aluno da Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spíndola Teixeira, localizada no Município de Palmas/TO. Segundo relato, a criança teria defecado na roupa e permanecido nessa condição por várias horas em sala de aula, após suposta negativa da professora em permitir seu acesso ao banheiro.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público Estadual está adstrita à atuação nos limites constitucionais e legais conferidos à instituição, especialmente no que se refere à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para a persecução civil ser viável, é necessário que se verifique, in concreto: a) a existência de fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) a matéria esteja sob proteção do Ministério Público; c) haja indícios de irregularidades ou abusos de poder; d) inexistência de apuração em outro órgão competente; e) a permanência do interesse público no prosseguimento da atuação.

Pois bem.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a situação foi formalmente registrada por meio do Boletim de Ocorrência nº 22072/2025 e que o caso foi regularmente encaminhado pelo Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), órgão responsável pela investigação de eventual responsabilidade penal. A própria criança foi submetida a Escuta Especializada e recebeu os devidos encaminhamentos à rede de proteção, incluindo o Conselho Tutelar e o Serviço de Atendimento a Vítimas de Violência (SAVI).

No tocante à esfera administrativa, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada, tendo encaminhado resposta com informações sobre a apuração interna, medidas orientativas junto à equipe docente e acompanhamento pela psicologia escolar.

Diante disso, constata-se que a situação relatada foi objeto de apuração e encaminhamento pelos órgãos competentes, tanto na esfera policial quanto administrativa. Eventuais medidas de responsabilização penal encontram-se no âmbito de atribuição da autoridade policial, que, caso identifique elementos suficientes de autoria e materialidade, encaminhará os autos ao Ministério Público para análise e eventual propositura de ação penal.

Assim, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, diante da perda superveniente do objeto, considerando a adoção das providências cabíveis pelas instâncias competentes.

A parte interessada foi comunicada, conforme consta no evento 7. Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a parte interessada poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação disponível para eventuais auditorias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3901/2025

Procedimento: 2025.0004191

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a notícia apresentada relatando a situação de vulnerabilidade de crianças matriculadas na rede municipal de ensino de Palmas, cuja genitora, única provedora da família e sem rede de apoio, solicita a transferência dos filhos para unidade escolar de tempo integral, a fim de garantir a proteção e o pleno desenvolvimento das crianças no turno oposto ao escolar;

CONSIDERANDO que a ausência de atendimento à demanda pode comprometer o direito fundamental das crianças à educação e à convivência familiar e comunitária em condições de dignidade, em afronta ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos noticiados e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, de suas obrigações legais relativas à proteção integral de crianças e adolescentes;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas e as circunstâncias envolvendo o pedido de transferência escolar formulado pela genitora das crianças mencionadas, visando garantir o direito à educação e à proteção integral no ambiente escolar.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando as solicitações constantes no Ofício nº 404/2025 – 10ª PJC, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe

as informações e documentos solicitados quanto ao conhecimento dos fatos noticiados, às providências eventualmente adotadas para atender à demanda apresentada e ao planejamento da rede municipal para ampliação de vagas em tempo integral.

3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3899/2025

Procedimento: 2023.0009633

EMENTA: Direito à educação infantil. Insuficiência de profissionais de apoio e cuidadores em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI). Denúncia anônima. Responsabilidade do poder público na garantia do acesso, permanência e inclusão educacional. Aplicação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e nos termos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar o acesso universal e permanente à educação infantil e básica obrigatória, nos termos do art. 208, incisos I e IV, da Constituição Federal, bem como dos arts. 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garantem às crianças o direito à educação, ao cuidado e à proteção integral, inclusive com a oferta de profissionais suficientes para atendimento adequado nas unidades de ensino;

CONSIDERANDO denúncia anônima recebida nesta Promotoria, por meio do atendimento telefônico da Ouvidoria, relatando a falta de professores e cuidadores no CMEI Pequenos Brilhantes, localizado na 403 Norte, em Palmas/TO, com a informação de que a carência de profissionais estaria levando pais de alunos a contratar cuidadores particulares para suprir a ausência de profissionais fornecidos pelo município;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela efetivação dos direitos sociais e coletivos, notadamente o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO os indícios de possível omissão administrativa na garantia do adequado funcionamento da unidade de ensino e no atendimento às crianças matriculadas;

RESOLVE instaurar o Procedimento Preparatório nº 2023.0009633, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e cobrar providências por parte da Secretaria Municipal de Educação de Palmas quanto à efetivação do direito à educação das crianças matriculadas no CMEI Pequenos Brilhantes, em especial no que tange à disponibilidade de profissionais de apoio e cuidadores.

DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Realize-se inspeção no CMEI Pequenos Brilhantes, a fim de verificar in loco a situação relatada, devendo ser elaborado relatório técnico contendo documentação probatória.

2. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia deste despacho, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3898/2025

Procedimento: 2025.0004214

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO o recebimento de notícia relatando a ocorrência de acidente envolvendo criança matriculada em unidade escolar da rede municipal de ensino de Palmas, que resultou em lesão grave com amputação parcial de um dedo, situação em que se aponta possível ausência de supervisão no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, segundo informações preliminares, a criança é pessoa com necessidades educacionais específicas e estava sob investigação diagnóstica de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo indispensável a presença de profissional de apoio para sua proteção e acompanhamento, o que, no momento do acidente, não teria sido observado;

CONSIDERANDO a ausência de atendimento psicológico e médico especializado à criança após o acidente, indicando possível falha na articulação intersetorial para assegurar o atendimento integral à saúde e educação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar omissão do Poder Público no dever de proteger e promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e à Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito à intimidade, à imagem e à privacidade da criança envolvida, nos termos dos arts. 17 e 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual omissão do Município de Palmas e as circunstâncias envolvendo o acidente sofrido por criança matriculada na rede municipal de ensino, bem como a ausência de atendimento adequado na rede pública de saúde e educação.

DETERMINO, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da presente portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando as solicitações constantes no Ofício nº 410/2025 – 10ª PJC, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe as informações e documentos solicitados, especialmente sobre:
 - o a instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta da unidade escolar e dos servidores envolvidos;
 - o a existência e execução de plano individualizado de atendimento educacional (PIA/PEI) em favor da criança;

- a frequência e regularidade da presença de profissional de apoio designado para acompanhamento na sala de aula;
 - e as providências adotadas para garantir o atendimento psicológico e médico especializado à criança.
3. Determino que sejam resguardadas, em todas as publicações e documentos relacionados ao presente procedimento, a identidade e a imagem da criança envolvida, em atenção aos arts. 17 e 143 do ECA e ao art. 81 da Lei nº 13.431/2017.
 4. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se com as cautelas de sigilo. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004193

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital a partir de notícia apresentada pela Sra. Emanoelly Cristina Ferraz da Costa Freitas, relatando a ausência de vaga em creche para sua filha, e as dificuldades socioeconômicas enfrentadas para custear o atendimento em instituição privada.

Com o objetivo de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 402/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), requisitando informações sobre a possibilidade de disponibilização de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em resposta, por meio do Ofício nº 099/2025/AEJ/GAB/SEMED, a SEMED informou que a criança foi devidamente matriculada no CMEI Mundo Feliz, conforme comprovante anexado aos autos. Posteriormente, em contato telefônico realizado na presente data, 03 de junho de 2025, a denunciante confirmou a efetivação da matrícula e a regularização da situação educacional de sua filha, demonstrando a perda superveniente do objeto da demanda.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 198/2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003927

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pelo Sr. Kassio Pereira de Almeida, relatando a ausência de professor auxiliar para sua filha de 3 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculada no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Sementes do Amanhã.

Com a finalidade de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 285/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED), solicitando informações sobre a disponibilização do profissional de apoio e as medidas adotadas para garantir o atendimento adequado à criança.

Em resposta, por meio do Ofício nº 071/2025/AEJ/GAB/SEMED, a Secretaria informou que a criança encontra-se regularmente matriculada e está sendo acompanhada por profissional auxiliar designado para atuar no processo de inclusão e desenvolvimento no ambiente escolar.

Posteriormente, em contato direto realizado com o denunciante no dia 16 de julho de 2025, o Sr. Kassio confirmou a veracidade das informações prestadas pela SEMED, reconhecendo que a situação foi regularizada.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração.

Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 198/2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003925

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pelo Sr. Paschoal Stravino, relatando a ausência de vaga escolar para sua filha, de 11 anos de idade, residente no Bairro Aurenny III, em Palmas/TO. O genitor, pai solo, informou que a criança estava fora do ambiente escolar e encontrava-se na 22ª posição no cadastro reserva da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, unidade mais próxima de sua residência.

Com a finalidade de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 286/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), solicitando a disponibilização de vaga e informações sobre as medidas adotadas para garantir o acesso e permanência da criança na rede pública municipal.

Em resposta, por meio do Ofício nº 091/2025/AEJ/GAB/SEMED, a Secretaria informou que, à época, não havia vaga disponível na unidade pleiteada, mas foram ofertadas alternativas para matrícula imediata em outras escolas da rede municipal, incluindo unidades em tempo integral e parcial. Posteriormente, em contato direto realizado com o denunciante no dia 05 de maio de 2025, este confirmou que a situação foi regularizada, tendo a filha conseguido a vaga desejada na Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, conforme comprovantes anexados aos autos.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração.

Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 198/2018.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3892/2025

Procedimento: 2025.0003924

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela Sra. Amanda Christine Meneses Leal de Carvalho, relatando a ausência de profissional de apoio educacional especializado para seu filho, diagnosticado com Síndrome de Down e Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculado no CMEI Paraíso Infantil, na rede municipal de ensino de Palmas/TO;

CONSIDERANDO que, segundo a genitora, no ano anterior havia profissional de apoio designado para o atendimento do aluno, mas que, neste ano, o cuidador foi deslocado para atender outras crianças, gerando desassistência específica;

CONSIDERANDO que, em contato recente com esta Promotoria, a denunciante informou que há atualmente uma profissional acompanhando o aluno no ambiente escolar, porém, permanece a dúvida quanto à exclusividade e à qualificação técnica desta para atender às necessidades específicas da criança;

CONSIDERANDO que a eventual ausência de atendimento educacional especializado e de profissional de apoio pode configurar violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em afronta ao disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos e de verificação do cumprimento, por parte do Poder Público Municipal, de suas obrigações legais relativas à educação inclusiva e à proteção integral de crianças com deficiência;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar eventual omissão do Município de Palmas quanto à disponibilização de atendimento educacional especializado e designação de profissional de apoio escolar adequado ao estudante.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Procedimento Preparatório, com remessa de cópia desta portaria, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Registre-se que foi expedido o Ofício nº 873/2025 – 10ª PJC, requisitando da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações e documentos:
 - Confirmação sobre a designação de profissional de apoio escolar (cuidador ou monitor) para o atendimento individualizado do referido estudante, especificando o nome, formação e vínculo funcional do profissional;
 - Esclarecimento sobre o atendimento educacional especializado ofertado ao aluno, inclusive sobre a existência e utilização da Sala de Recursos Multifuncionais, bem como

a atuação da equipe multidisciplinar da unidade escolar para assegurar o acesso, permanência e pleno desenvolvimento do estudante;

- Informações sobre as medidas adotadas pela SEMED para garantir a inclusão educacional da criança, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003943

Trata-se de Procedimento Extrajudicial instaurado nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de notícia apresentada pela Sra. Kátia Alves Andrade, relatando a ausência de professor de matemática para a turma do 8º ano da Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva, situação que estaria causando prejuízo acadêmico aos estudantes no ano letivo de 2025.

Com a finalidade de apurar os fatos e assegurar o cumprimento da legislação educacional, foi expedido o Ofício nº 280/2025 – 10ª PJC à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), requisitando informações sobre a carência de docente, as medidas adotadas para sanar a situação e o prazo previsto para a regularização.

Em resposta, por meio do Ofício nº 133/2025/AEJ/GAB/SEMED, a Secretaria informou que a situação foi solucionada em 02 de maio de 2025, com a designação de novo professor, conforme publicado no Diário Oficial do Município, em 09/04/2025, tendo sido as atividades pedagógicas plenamente regularizadas desde então.

Ainda, em contato direto realizado com a denunciante em 09 de julho de 2025, esta confirmou que a situação já se encontra regularizada, com o retorno das aulas de matemática para a turma em questão.

É o sucinto relatório.

Diante da regularização da situação noticiada e da inexistência de outras providências administrativas a serem adotadas, ARQUIVA-SE o presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Fica resguardada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novos elementos relevantes que demandem apuração. Ressalta-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o denunciante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51/2008.

Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 198/2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3886/2025

Procedimento: 2025.0010905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Helenilva Custódio de Melo, na qual relata que a EAP-DESINST (Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei), regida pela Portaria GM/MS nº 4.876, de 18 de julho de 2024, encontra-se com a ausência de profissionais enfermeiro e assistente social.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização da composição da EAP-DESINST.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3884/2025

Procedimento: 2025.0011161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Joyce Ellen Castro Farias, na qual relata que não recebe visita do Agente Comunitário de Saúde, que necessita atualizar informações de saúde, bem como receber orientações e que mesmo após procurar a Unidade de Saúde não obteve atendimento.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta de acompanhamento familiar pelo Agente Comunitário de Saúde para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0013003

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado(a) sobre sua representação anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, referente a suposto assédio moral e sexual, cometido no âmbito policial militar e civil, sem informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, especificando o local e data dos fatos (ainda que aproximadamente), como ocorreu, contra quem (qualificação mínima), o que foi dito ou feito e quem pode confirmar os fatos, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm29capital@mpto.mp.br, mencionado o número da NF 2023.0013003.

Palmas, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FELÍCIO DE LIMA SOARES

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004856

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0004856 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010786409202511) que descreve o seguinte:

Uma denúncia enviada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado (TCE-TO) e ao Ministério Público do Tocantins (MPTO), à qual o AF Notícias teve acesso com exclusividade, aponta supostas irregularidades em contratos para terceirização de mão de obra em ao menos 12 prefeituras. Todos os contratos, firmados com uma única empresa, somam aproximadamente R\$ 76,6 milhões e abrangem o período entre 2021 e 2024. Em Colinas do Tocantins, sob a gestão do prefeito Josemar Casarim, os contratos firmados entre 2022 e 2024 totalizando R\$ 22.926.655,82 - nos Fundos de Educação, Saúde e Assistência Social. Contudo, nesse período, ocorreram pagamentos que somam R\$ 30.512.637,91. Vocês sabem que 6% vai para o Secretário de Educação e a subsecretaria, 6% para o tesoureiro e 6% para o Secretário de Administração. Com todo esse período de benefícios, fica fácil saber o motivo pelo qual, os beneficiados agora possuem carrões e fazendas no município de Colinas e no Estado da Bahia.

Verifica-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação da empresa, tampouco dos agentes públicos envolvidos. Nem ao menos informou quais as irregularidades e/ou ilicitudes existentes na contratação de mão de obra para o município. Sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar que parte dos valores pagos à empresa são direcionados ao secretário da educação, subsecretária, tesoureiro e secretário da administração ou até mesmo quem são os beneficiados proprietários dos veículos e fazendas no Município de Colinas do Tocantins/TO e no Estado da Bahia.

O(a) denunciante limitou-se apenas a informar que os contratos firmados entre 2022 e 2024 totalizam o valor de R\$22.926.655,82 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), mas os pagamentos somam R\$30.512.637,91 (trinta milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), contudo, sem apresentar nenhuma prova de onde estas informações e valores foram retirados.

Ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida como forma de provocação do Ministério Público, sua simples apresentação não impõe a imediata instauração de procedimento investigatório, sendo imprescindível que traga elementos mínimos de verossimilhança, dados concretos ou indícios objetivos que permitam a verificação da denúncia.

No caso concreto, a ausência de informações minimamente individualizadas e a inexistência de qualquer documento comprobatório inviabilizam, ao menos por ora, a adoção de medidas investigativas por este órgão ministerial, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da eficiência na atuação ministerial.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) informar qual a empresa e servidores públicos envolvidos, indicando, ao menos CNPJ da empresa e nome completo dos servidores; (ii) indique quais as irregularidades e/ou ilicitudes existentes na contratação de mão de obra para o município; (iii) apresente indícios mínimos de que parte dos valores pagos à empresa são direcionados ao secretário da educação, subsecretária, tesoureiro e secretário da administração; (iv) esclareça quem são os

beneficiários proprietários de “carrões” e fazendas no Município de Colinas do Tocantins/TO e no Estado da Bahia; e (v) aponte elementos mínimos de que os valores das contratações ocorridas entre 2022 a 2024 estão em dissonância ao valores efetivamente pagos.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2163 datado em 23 de maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o indeferimento e arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009888

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0009888 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010821302202519) que descreve o seguinte:

(...) A família de José e Cleonice, que vive em extrema pobreza junto com seus dois filhos, José Augusto e Antônio Augusto, procurou ajuda do poder público municipal em busca de um mínimo de dignidade. Contudo, ao buscarem a assistência social, não receberam qualquer tipo de suporte. Foram lançados de departamento em departamento, em um jogo de empurra vergonhoso, sem que nenhuma providência concreta fosse tomada. Hoje, essa família está morando há mais de um mês debaixo da ponte do Rio Capivara, na BR-153, próximo ao antigo frigorífico, uma situação desumana, que exige ação imediata do poder público. Nem casa de apoio foi oferecida, tampouco auxílio financeiro, nem sequer as crianças foram encaminhadas para a escola, como manda a lei. O que se vê é um completo abandono social, ignorando princípios básicos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que versa sobre a situação de vulnerabilidade social em que a família composta por José, Cleonice e seus dois filhos, José Augusto e Antônio se encontram.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado a Notícia de Fato nº 2025.0010091 pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a qual possui atribuição e está diligenciando sobre os fatos narrados.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, sob a atribuição de outra Promotoria, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II c/c §6º, da Resolução CSMP nº

005/2018, determinando que:

- a) Seja comunicado a 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, acerca da presente decisão;
- b) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004707

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0004707 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010785561202561) que descreve o seguinte:

(...) VEJAM ESSA CONTRATAÇÃO: R\$ 460.000,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA MIL REAIS, POR UM SHOWZINHO PARA AGRADAR MEIA DÚZIA DE PESSOAS, E CLARO NÉH A NEGOCIATA OU OS NEGOCIANTES QUE ESTÃO SORRINDO ATO. CONSIDERANDO a Inexigibilidade de Licitação Nº004/2025/PMCO/TO, oriunda do Processo Administrativo Nº2329/2025, com fundamento no artigo art. 74, inciso II da Lei Nº14.133/2021, cujo objeto é a contratação de apresentação artística musical, por meio de empresário exclusivo - show da Banda "NATANZINHO LIMA", para realização de show no evento em comemoração ao 65º (sexagésimo quinto) aniversário da cidade de Colinas do Tocantins/TO, com duração mínima de 01:30 (uma hora e trinta minutos), a se realizar no dia 24 de abril de 2025. (...) 460 MIL REAIS DARIA PRA COMPRAR UMA UTI MÓVEL, PODERIA SER APLICADO NA SAÚDE DE COLINAS. "COMPRAR CONFORTO" AOS PACIENTES QUE ESPERAM NOS POSTOS DE SAÚDE SEM O MÍNIMO DE CONFORTO, ASSIM COMO TAMBÉM NA RECEPÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL. ENTÃO, POR FAVOR, EM NOME DO POVO, DA MAIORIA QUE NÃO QUER VENDO O DINHEIRO SAIR PELO RALO E BOLSOS, QUE PROVIDÊNCIAS SEJAM TOMADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES. NO ESTADO DO TOCANTINS, O QUE MAIS ACONTECE É O MP BARRANDO ESSE TIPO DE CONTRATAÇÃO. E EM COLINAS NÃO PODE SER DIFERENTE. UM SHOW PARA AGRADAR MEIA DÚZIAS DE PESSOAS, ENQUANTO A MAIORIA NEM FICA SABENDO O CUSTO DE UM CONTRATO DESSE. ISSO É GRAVE. EM TEMPOS DE CRISE NO NOSSO PAÍS ONDE PESSOAS PASSAM FOME, DEVIDO AO CUSTO DOS ALIMENTOS. Já pensou, 460 MIL REVESTIDOS NA COMPRA DE ALIMENTOS? DE MEDICAÇÕES? (...).

Verifica-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que permitisse a identificação de indícios mínimos de irregularidades/ilícitudes existentes na contratação da banda para o aniversário da cidade. Limitou-se apenas a informar o valor da contratação e indicar sua contrariedade, contudo, sem apresentar nenhuma informação ou prova de que os valores estão superfaturados ou em dissonância com os valores praticados no mercado.

Vale ressaltar que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, são vedados pela Constituição Federal (art. 167, VI). Isso significa que, os recursos autorizados para um órgão (ex: Secretaria de Esporte e Lazer), não podem ser transferidos para outro órgão (como a Secretaria de Saúde), sem que o Poder Legislativo aprove uma lei específica autorizando essa movimentação.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) informar quais as irregularidades/ilícitudes existentes na contratação; (ii) demonstrar que a área da saúde do município está necessitando de verbas e equipamentos para atender a população; e (iii) apresente indícios mínimos de que a contratação está superfaturada ou que os valores pagos estão em dissonância com os praticados em mercado.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2149 datado em 30 de abril de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o indeferimento e arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004606

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0004606 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010784610202548) que descreve o seguinte:

Um vereador conhecido como Meuri da Patrol aqui de juarina concursado no município como operador de máquinas pesadas usa a máquina pública para trabalhar aos finais de semana o mesmo em horário de serviço faz mídia em favorecimento próprio..quero saber do ministério Público se isso é legal..se não for peço uma averiguação dos fatos, desde já agradeço a atenção do poder público.

Verifica-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse permitir a identificação de indícios mínimos de uso da máquina pública de forma ilegal, ainda que aos finais de semana (destaque-se que trabalhos fora do turno ordinário não são por si só ilegais - veja-se o caso de plantões). Tampouco informou quaisquer datas em que supostamente o bem foi utilizado - ou sequer quais bens foram utilizados e se assim o foram em favor do interesse público ou privado. Sequer foi apresentado qualquer elemento que indique que a suposta produção de "mídia em favorecimento próprio" é feita em desvantagem do interesse público e/ou social.

Ademais, não foi apresentado nenhum documento que pudesse respaldar as alegações formuladas, limitando-se o(a) noticiante a apresentar afirmações genéricas e desprovidas de qualquer comprovação.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) reunir ao feito indícios mínimos de uso da máquina pública de forma ilegal; (ii) junte indícios mínimos acerca de quais bens foram utilizados e se assim o foram em favor do interesse público ou privado; (iii) aponte elementos mínimos aptos a indicar que a suposta produção de "mídia em favorecimento próprio" é feita em desvantagem do interesse público e/ou social.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2148 datado em 29 de abril de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o indeferimento e arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando que:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante, via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso

queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3908/2025

Procedimento: 2025.0003966

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2025.0003966, que apura a urgência da instalação de ar-condicionado nas salas de aula do Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, devido ao calor excessivo que tem causado mal-estar nos alunos, especialmente por se tratar de uma escola em período integral.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0003966 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi expedido ofícios à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e à Escolar Sebastião Rodrigues Sales, requisitando informações sobre o objeto da Notícia de Fato, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar, fiscalizar e garantir o adequado funcionamento dos sistemas de climatização (ar condicionado) no Colégio Estadual Sebastião Rodrigues Sales, assegurando que as condições ambientais da unidade escolar sejam compatíveis com a dignidade da pessoa humana e promovam um ambiente propício ao desenvolvimento educacional e à saúde de toda a comunidade escolar.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, que sobrevierem, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3907/2025

Procedimento: 2025.0003959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0003959, que apura demanda na área da Educação relativa à Escola Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco, onde a biblioteca da instituição encontra-se fechada há um longo período, impedindo o acesso dos alunos a um espaço essencial para leitura, pesquisa e estudo;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0003959 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi expedido ofícios à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) e à Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Castelo Branco, requisitando informações sobre o objeto da Notícia de Fato, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relativas ao adequado funcionamento da Biblioteca da Escola Centro de Ensino Médio Presidente Castelo Branco, de modo a prevenir eventual violação a direitos e garantias fundamentais.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Por hora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios, que sobrevierem, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente tomada de decisão fundamentada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA - EDITAL

Procedimento: 2025.0002777

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Autos nº 0002378-33.2022.8.27.2716

MM. Juiz de Direito,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, tendo como suposto autor WANDERSON CAMPOS SOARES, e vítima Thais Pereira da Silva, fato ocorrido no dia 1º de setembro de 2022, por volta de 10h, na residência localizada na Rua Tocantins, município de Porto Alegre do Tocantins/TO.

Consta nos autos o registro do Boletim de Ocorrência nº 00081042/2022.

O Laudo de Avaliação do Serviço Social nº 2022.0003296, realizado no dia 14 de outubro de 2022, concluiu que: *“A partir da entrevista e escuta, foi possível observar que a periciada apresentou relato espontâneo, com riqueza de detalhes e fluência verbal compatível com seu nível sociocultural e educacional. Sobre a ocorrência, após ouvir os relatos da periciada e da genitora a perícia não encontrou elementos conclusivos. Assim, sugere-se acompanhamento pelos órgão de proteção que atende fluxo.*

Realizadas as diligências investigativas, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência nº 00081042/2022; Laudo de Avaliação do Serviço Social nº 2022.0003296.

Por fim, juntou-se aos autos o relatório final, no qual a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento do feito.

É o relatório do essencial.

No tocante ao investigado, apesar das diligências efetuadas pela autoridade policial, nota-se que não foi possível constatar nenhum indício de que ele *tenha, de alguma forma, contribuído para o evento criminoso.*

Como cediço, para o início da ação penal, é necessária a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, isto é, justa causa para o exercício da ação penal.

Sobre o tema, esclarece o art. 395 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

1. – for manifestamente inepta;

2. – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício

da ação penal; ou

1. – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

“Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal.” (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.)

“Também deve ser rejeitada a peça vestibular quando ‘faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal’, referindo-se o dispositivo às condições gerais da ação (...) ou especiais (...), além dos requisitos formais da denúncia e da queixa” (MIRABETE, Código Penal Brasileiro interpretado, 9a ed. SÃO PAULO: ATLAS, 2001, p. 206).

No caso dos autos, apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar a participação do investigado no fato criminoso, supostamente praticado por Wanderson Campos Soares.

Nesta toada, estando ausentes elementos que indiquem a autoria delitiva e não se vislumbrando qualquer outra diligência que possa contribuir para a formação de outros elementos de informação, deve o presente feito ser arquivado.

Contudo, essa decisão pode ser revista e ocorrer a reabertura dos atos persecutórios, se houver notícias de novas provas, considerando que arquivamento do inquérito policial com base na insuficiência de indícios de autoria não constitui coisa julgada material.

Corroborando o tema, segue entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. REABERTURA DOS ATOS PERSECUTÓRIOS. PROVAS NOVAS. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. [...] 2. Os recursos malversados na ação criminosa têm origem federal, sujeitam-se a fiscalização e controle por parte da União, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. Conforme se extrai dos autos, o arquivamento da notícia-crime ocorreu em 2018, mas depoimentos colhidos no fim de 2019 trouxeram novos elementos indiciários, destacando a ocorrência de uma reunião de motoristas, com participação direta do paciente e de sua equipe, antes da conclusão do procedimento licitatório. Desse modo, diante de novas provas, o art. 18 do Código de Processo Penal e o enunciado n. 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal autorizam a reabertura dos atos persecutórios, pois o arquivamento do inquérito policial com base na insuficiência de indícios de autoria faz somente coisa julgada formal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n.

925.495/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024) - grifo nosso.

Ante o exposto, o Ministério Público PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente feito, por falta de justa causa para oferecimento da denúncia, resguardando-se, porém, o direito de proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícia, conforme disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, por celeridade e economia, a cientificação da autoridade policial via e-proc, ressaltando que promoverá a notificação da vítima e do investigado.

Dianópolis/TO, data certificada pelo sistema.

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

Promotor de Justiça

Dianópolis, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0002779

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Autos n. 0001621-05.2023.8.27.2716

MM. Juiz de Direito,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tentativa de roubo (artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), tendo como vítima Gisele Carvalho e Silva e autoria desconhecida, fato ocorrido no dia 11 de maio de 2022, por volta das 5h, na residência localizada na Rua Jocino A. Valente, s/n, Setor Bela Vista, nesta cidade.

Consta nos autos o Boletim de Ocorrência nº 00040466/2022, registrado pela vítima, a qual relata: “(...) *que na data de hoje, por volta das 5h da manhã, um homem tentou entrar na sua casa para, provavelmente, furtar alguns objetos(...) nesse instante correu para sala, pegou uma faca e começou a ouvir alguns barulhos no telhado, levando a crer que tinha mais alguém junto com ele. Em certo momento ele apareceu na janela, e alguns barulhos no telhado, levando a crer que tinha mais alguém junto com ele em dado momento ele apareceu na janela da cozinha e disse para comunicante: “Se você não abrir essa porta eu vou te matar!” O mesmo estava portando uma faca de cozinha e disse para a comunicante: “Se você não abrir essa porta eu vou te matar (...)” Na hora ficou “travada” e ele acabou indo embora(...).”*

Realizadas as diligências investigativas, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Boletim de Ocorrência nº00040466/2022 (evento 1, INQ1, fls. 3-4); Termo de declarações da vítima Gisele Carvalho e Silva; Relatório de Investigação; e Requisição de Exame Pericial – Local de Crime e Laudo Pericial em Local de Suposta prática de ameaça nº 2023.0046962 (evento 1, INQ1, fls. 10-21).

Por fim, juntou-se aos autos o relatório final, no qual a autoridade policial manifestou-se pelo arquivamento do feito, dada a ausência de indícios de autoria (evento 4).

É o relatório do essencial.

Como cediço, para o início da ação penal, é necessária a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, isto é, justa causa para o exercício da ação penal.

Sobre o tema, esclarece o art. 395 do Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

1. – for manifestamente inepta;

2. – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
3. – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

“Em qualquer hipótese, porém, é necessário que a denúncia venha arrimada em elementos que comprovem a materialidade do crime e em indícios de sua autoria, sob pena de ficar reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal.” (MIRABETE, Júlio Fabrini. Juizados Especiais Criminais. São Paulo: Atlas, p. 95.)

“Também deve ser rejeitada a peça vestibular quando ‘faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal’, referindo-se o dispositivo às condições gerais da ação (...) ou especiais (...), além dos requisitos formais da denúncia e da queixa” (MIRABETE, Código Penal Brasileiro interpretado, 9a ed. SÃO PAULO: ATLAS, 2001, p. 206).

No caso dos autos, apesar das diligências realizadas, não foi possível identificar elementos que apontem a autoria do fato criminoso.

Nesta toada, estando ausentes elementos que indiquem a autoria delitiva e não se vislumbrando qualquer outra diligência que possa contribuir para a formação de outros elementos de informação, deve o presente feito ser arquivado.

Contudo, essa decisão pode ser revista e ocorrer a reabertura dos atos persecutórios, se houver notícias de novas provas, considerando que arquivamento do inquérito policial com base na insuficiência de indícios de autoria não constitui coisa julgada material. Corroborando o tema, segue entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. REABERTURA DOS ATOS PERSECUTÓRIOS. PROVAS NOVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. [...] 2. Os recursos malversados na ação criminosa têm origem federal, sujeitam-se a fiscalização e controle por parte da União, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. Conforme se extrai dos autos, o arquivamento da notícia-crime ocorreu em 2018, mas depoimentos colhidos no fim de 2019 trouxeram novos elementos indiciários, destacando a ocorrência de uma reunião de motoristas, com participação direta do paciente e de sua equipe, antes da conclusão do procedimento licitatório. Desse modo, diante de novas provas, o art. 18 do Código de Processo Penal e o enunciado

n. 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal autorizam a reabertura dos atos persecutórios, pois o arquivamento do inquérito policial com base na insuficiência de indícios de autoria faz somente coisa julgada formal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 925.495/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024) - grifo nosso.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente feito por falta de justa causa para oferecimento da denúncia, requerendo seja cientificada, via e-proc, a autoridade policial, por economia e celeridade processual.

Por fim, informa que procederá a comunicação da vítima.

Dianópolis/TO, data certificada pelo sistema.

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

Promotor de Justiça

Dianópolis, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA - EDITAL

Procedimento: 2025.0002180

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Ref. Autos n. 0000070-53.2024.8.27.2716

O Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigativo, o que o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de JOSE ALEX RODRIGUES NUNES para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 129, § 13º, e art. 163, parágrafo único, I, ambos do Código Penal, fato que teria ocorrido em 22/08/2023.

Consta que, naquela data, o investigado ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Adriele Martins dos Santos, a arranhando com uma faca, bem como quebrou seu aparelho telefônico.

No curso das investigações, ouviu-se a Sra. Nilva Martins Pereira (genitora da vítima), tendo em vista que ADRIELE era menor de idade à época dos fatos. Após, o investigado foi interrogado.

É o relatório.

Da análise dos autos, o Ministério Público entende que o procedimento apuratório deve ser arquivado.

Conforme se vê dos autos, a vítima, embora encaminhada ao IML, não compareceu ao referido órgão público para realização do exame de corpo de delito. Não há, outrossim, ficha de atendimento médico ou qualquer outro documento que permita atestar as lesões por ela sofridas.

Nesse cenário, pois, entende-se que os fatos melhor se amoldam à infração de vias de fato.

Apesar das diligências efetuadas pela Polícia Civil, a fim de colher as declarações da Sra. Adriele, demonstrou desinteresse em contribuir para elucidação do caso (v. ordem de missão, evento 10).

“Após alguns dias tentando marcar um encontro com Adriele, procurando sua mãe, telefonando, enviando mensagens via what's app, diligenciando até o projeto Manoel Alves (onde trabalhava no passado), finalmente conseguimos encontrá-la pessoalmente na data de hoje, 24/05/2024. A mesma afirmou que não tem interesse na representação, nem na continuidade da investigação. A mesma informou que em junho do corrente ano mudará para Palmas. Não está mais residindo com o acusado. Não tem interesse em prestar auxílio na persecução penal. Afirma que na data dos fatos, estavam ela e o acusado sozinhos em uma chácara e que portanto, não existem testemunhas a informar. No local não há sistema de monitoramento por câmeras de vigilância. Também não realizou o exame de lesão e não irá mais cooperar com as investigações. Foi informada de que a lesão corporal em âmbito de violência doméstica independe de representação criminal. Telefone atualizado para contato 63.99292-2582.”

Como se sabe, em se tratando de infração penal praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal é de ação pública incondicionada. No entanto, sem a colaboração da vítima, torna-se inviável o avanço da persecução penal, não restando alternativa senão reconhecer a ausência de justa causa.

Insistir buscando a oitiva da vítima poderia acarretar-lhe, sem dúvida, maior sofrimento (revitimização), sobretudo quando não há mais contato com o suposto autor, conforme foi ressaltado.

Assim, diante da ausência de qualquer outro elemento que confirme a ocorrência da contravenção penal, a simples notícia do fato, por parte da responsável legal (genitora), não é suficiente para a propositura da ação penal, sob pena de se instaurar um processo desprovido de suporte probatório adequado.

Dessarte, impõe-se o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese de surgimento de outras provas quanto aos fatos (art. 18 do CPP).

Por outro lado, em relação ao suposto crime de dano, tem-se que a legitimidade para acionar o Estado-Juiz é única e exclusivamente da ofendida ou de sua representante legal, o que não ocorreu dentro do prazo decadencial. Ademais, demonstrou desinteresse em processá-lo.

Ante o exposto, não exurgindo justa causa para a ação penal em relação à contravenção penal de vias de fato, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações acaso surjam provas novas, consoante autoriza o artigo 18 do Código de Processo Penal c/c o enunciado da Súmula no 524, do STF (contrariu sensu).

No que se refere ao suposto crime de dano, requer-se seja DECLARADA a decadência do direito de apresentar queixa-crime, com a extinção da punibilidade do investigado, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

O Ministério Público efetuará a comunicação à vítima (ou representante legal, se adolescente) e ao investigado. Por eficiência e celeridade, requer-se seja a autoridade policial comunicada via e-proc.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

Ênderson Flávio Costa Lima

Promotor de Justiça Substituto

Dianópolis, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920379 - COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE IPL À VÍTIMA – EDITAL

Procedimento: 2025.0002782

AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Autos nº 0000059-92.2022.8.27.2716

MM. Juiz de Direito,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lesão corporal (artigo 129, §9º do Código Penal), supostamente perpetrado por Gerson Macedo Neves, em face de Clarisse Alves da Costa e João Victor Alves Gonçalves, fato ocorrido no dia 9 de janeiro de 2022, nesta cidade.

Consta dos autos o Boletim de Ocorrência nº 00002576/2022 (evento 1, INQ1, fls. 4-5), por meio do qual a vítima Clarisse Alves da Costa noticia que teve um relacionamento amoroso com Gerson por 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Deste relacionamento adveio 2 (duas) filhas. Relata que no dia dos fatos tinha acabado de chegar em casa, quando o ex-companheiro adentrou na residência e a derrubou sobre o colchão segurando-a, no intuito de se defender ela mordeu o braço dele, tendo ele revidado com outra mordida. Afirma que em seguida saiu da casa, porém o ex-companheiro a seguia e ameaçava jogar o veículo em sua direção. Ato contínuo, Gerson a puxou pelo cabelo, forçando ela e seu filho a entrarem no carro, levando-os para um local na zona rural. Entretanto, durante o trajeto, ele perdeu o controle do veículo e bateu no barranco, vindo a lesionar a vítima João Victor Alves Gonçalves.

Ouvido em termo de interrogatório, Gerson Macedo Neves negou ter forçado a vítima e seu filho a entrarem no carro, dizendo que apenas ofereceu carona. Afirmou que durante o trajeto a ex-companheira puxou o volante do veículo repentinamente, fazendo que ele perdesse o controle do veículo e batesse no barranco a beira da estrada (evento 1, INQ1, fls. 19-20).

Juntou-se ao evento 4, o Laudo Pericial nº 2022.0013449, realizado dia 12 de janeiro de 2022, o qual chegou a seguinte conclusão: *“O perito conclui que o dano no veículo foi causado pela colisão em um anteparo que no momento da colisão desprende um solo tipo acinzentado o qual depositou no suporte do farol dianteiro esquerdo, no interior do paralamas esquerdo e promoveu sujidade tanto no capô do motor e também no parachoque. Para que esse solo acinzentado depositasse da forma como foi mostrado nas fotos acima é necessário que houvesse uma força externa para impulsionar esse solo nas partes citadas desse veículo, ou seja, através de uma colisão contra um anteparo que contivesse esse tipo de solo”.*

Em seguida, a autoridade policial acostou Relatório Final, encaminhando o feito para apreciação judicial (evento 5, REL_FINAL_IPL1).

Por fim, certificou-se que, em diligência para oitiva da vítima Clarisse, não foi possível localizá-la, tendo uma amiga informado que ela não quis comparecer ao Instituto Médico Legal para realizar o exame de lesão corporal e que ela havia se mudado para o município de Porto Alegre/TO (evento 6, CERT1).

É o relato do essencial.

Em que pese a suposta vítima relatou que seu filho João Victor Alves Gonçalves sofreu lesões na boca, desprende-se dos autos que ela instantes antes dos fatos, tentou fazer seu ex-companheiro parar o carro, fazendo com que ele perdesse o controle do veículo e colidisse o veículo no barranco a beira da estrada. Ademais, a mesma não compareceu ao IML para realizar o exame de corpo de delito (evento 6, CERT1).

Como se sabe, em se tratando de infração penal praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal é de ação pública incondicionada. No entanto, sem a colaboração da vítima, torna-se inviável o avanço da persecução penal, não restando alternativa senão reconhecer a ausência de justa causa.

No caso em tela, verifica-se que não há informações de outras pessoas que possam contribuir, na condição de testemunhas isentas, para esclarecer a dinâmica dos fatos.

As versões apresentadas pelas partes envolvidas são conflitantes e carecem de elementos externos que confirmem a narrativa de uma delas em detrimento da outra, não se sabendo, ao certo, quem foi o responsável pelo acidente ocorrido, concluindo-se, assim, pela ausência de justa causa para a deflagração de uma ação penal.

Vale ressaltar que, passados mais de três anos da data dos fatos, o episódio não restou esclarecido e não se tem notícia de outras pessoas – na qualidade de testemunhas isentadas, ou outros meios de provas que possam elucidar a dinâmica em que os fatos ocorreram.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 468.579/SP, entendeu que: “(...) simples existência de depoimentos contraditórios não é suficiente para justificar o oferecimento de denúncia”, sendo “(...) imprescindível que a prova inicial seja sólida o suficiente, o que não é o caso quando os depoimentos são contraditórios e as provas, frágeis”.

Assim, há que se concluir que os autos carecem de elementos indiciários mínimos que justifiquem o início de uma ação penal, uma vez que não foram coletadas evidências capazes de indicar, com razoável segurança, a prática do fato delituoso aventando. Por conseguinte, diante da insuficiência probatória em relação à autoria do ilícito, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente feito por falta de justa causa para oferecimento da denúncia, resguardando-se, porém, o direito de proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícia, conforme disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Requer a cientificação, via e-proc, da autoridade policial, ressaltando que procederá a comunicação da vítima e do investigado.

Dianópolis/TO, data certificada pelo sistema.

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

Promotor de Justiça

Dianópolis, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO : PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0009798

Trata-se de Notícia de Fato que aportou nesta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima (Protocolo: 07010820807202558) relatando que os comércios da cidade apresentam um ambiente sujo e mercadorias vencidas, bem como indica suposta falta de fiscalização sanitária no Município de Filadélfia-TO.

Há necessidade de realizar diligências no intuito de angariar informações e documentos para maior esclarecimento dos fatos noticiados, uma vez que a denúncia não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Consigne-se que o presente Notícia de Fato encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que a Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada, apenas uma vez, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, por até 90 (noventa) dias nos termos do art. 4º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Necessário se faz a busca de justa causa para deflagração de procedimento investigatório no âmbito desta Promotoria.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorroga-se a Notícia de Fato por mais 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a denúncia é extremamente genérica, determino o que segue:

1. Notifique-se o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3887/2025

Procedimento: 2025.0011330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO as notícias veiculadas por meio das redes sociais da pesquisadora Cláudia Regina Ferreira Severiano, que revelam a destinação de vultosos recursos públicos pelo Município de Goiatins/TO para realização de shows artísticos durante a temporada de praia de 2025;

CONSIDERANDO que o Município de Goiatins/TO realizou gastos que somam o valor de R\$ 1.185.000,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil reais) exclusivamente com a contratação de atrações artísticas para eventos festivos;

CONSIDERANDO que, dentre os contratos mencionados, constam os seguintes valores: R\$ 200.000,00 para Thiago Jhonathan; R\$ 150.000,00 para Biu do Piseiro; R\$ 130.000,00 para Sumire Tom de Alerta; R\$ 120.000,00 para Maíke Alan Paixão Di Vaqueiro; R\$ 120.000,00 para Forró Perfeito; R\$ 120.000,00 para Banda Kassikó; R\$ 85.000,00 para Suelen Lima; R\$ 60.000,00 para Flavinha; R\$ 50.000,00 para Gleydson Swingão; R\$ 50.000,00 para Vitinho Real; R\$ 50.000,00 para Pagode R10; R\$ 50.000,00 para Trio do Vaqueiro;

CONSIDERANDO que os valores despendidos com cachês de artistas representam montante significativo que supera investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura básica;

CONSIDERANDO a existência de significativa discrepância nos valores pagos aos artistas em diferentes municípios, indicando possível ausência de critérios objetivos, má gestão dos recursos ou favorecimento indevido;

CONSIDERANDO que a notícia preliminar revela despesas que podem estar acima do preço de mercado, demandando análise técnica para verificar eventual sobrepreço e/ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que o conceito de sobrepreço pode ser extraído do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado;

CONSIDERANDO que o conceito de superfaturamento pode ser extraído do inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Federal nº 13.303/2016: quando houver dano ao patrimônio caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas, deficiência na execução que resulte em diminuição da qualidade, alterações no orçamento que causem desequilíbrio econômico-financeiro em favor do contratado, ou outras alterações de cláusulas financeiras prejudiciais ao erário;

CONSIDERANDO que se revela obrigatório a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos serviços a serem contratados com os preços de mercado, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a dificuldade de acesso aos dados pelos canais oficiais de transparência, o que caracteriza ausência de publicidade por parte da administração pública e viola o direito de acesso à informação e à transparência administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 define hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a administração atentar-se aos requisitos de cada circunstância;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela pode violar de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que a dispensa irregular de licitação pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário e violação aos princípios da administração (arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o objeto de apuração no presente procedimento preparatório demanda uma análise técnica por servidores com *expertise* em procedimentos dessa natureza, como forma de auxiliar na efetiva elucidação do caso sob persecução ministerial;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO conforme preleciona o art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. ORIGEM:

O presente procedimento tem origem no dever de ofício do Ministério Público de promover, de forma proativa e contínua, a tutela do patrimônio público, com vistas à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública, notadamente no que se refere à correta gestão e aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis.

2. OBJETO:

Apurar eventuais irregularidades na contratação de empresas e artistas para a realização de shows e eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, por ocasião da Temporada de Praia de 2025, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), bem como o cumprimento das normas atinentes à licitação e à contratação direta de atrações artísticas, conforme legislação vigente.

3 - DILIGÊNCIAS:

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Município de Goiatins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

a) Cópias de todos os contratos firmados para a contratação de shows e atrações artísticas para a temporada de praia de 2025;

b) Processos administrativos que originaram as contratações, incluindo justificativas para dispensa ou inexigibilidade de licitação;

c) Pesquisas de preços realizadas e documentos que comprovem a vantajosidade para a administração;

d) DETALHAMENTO COMPLETO DA ORIGEM DOS RECURSOS utilizados para pagamento dos cachês, especificando:

- Dotação orçamentária específica utilizada;
- Fonte de recursos (próprios, transferências federais, estaduais, financiamentos, etc.);
- Eventual remanejamento ou suplementação orçamentária realizada;
- Comprovantes de empenho, liquidação e pagamento;

e) Demonstrativo de que os contratos foram devidamente publicados no portal de transparência;

2) Determino aos Assessores Ministeriais da Promotoria de Goiatins, que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Levantamento comparativo das contratações de shows publicadas nos portais de transparência de outros municípios das contratações mais onerosas identificadas;

b) Verificação do cumprimento das obrigações de transparência pelo Município de Goiatins/TO;

3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

5) Determino que o presente procedimento seja secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Cumpra-se.

Após, devolva-me conclusos.

Goiatins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3886/2025

Procedimento: 2025.0011328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas por meio das redes sociais da pesquisadora Claudia Regina Ferreira Severiano, que revelam a destinação de vultosos recursos públicos pelo Município de Barra do Ouro/TO para realização de shows artísticos;

CONSIDERANDO que o Município de Barra do Ouro/TO, com orçamento anual de R\$ 41 milhões, destinou aproximadamente R\$ 1.087.000,00 (um milhão e oitenta e sete mil reais) ao pagamento de cachês artísticos durante festividades locais;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente divulgado, os seguintes valores foram pagos a artistas: R\$ 550.000,00 à banda Calcinha Preta, R\$ 300.000,00 à dupla Cleber e Cauan, R\$ 170.000,00 à banda Samba de Quina, R\$ 60.000,00 ao artista Khrys França e R\$ 7.000,00 à cantora Melissa Lima;

CONSIDERANDO que as informações disponíveis indicam que foram contratados mais artistas, sendo necessária a obtenção dos dados completos para aferição da totalidade dos recursos públicos utilizados;

CONSIDERANDO que os valores despendidos com cachês de artistas representam montante significativo que pode superar investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura básica;

CONSIDERANDO a possível ausência de critérios objetivos, indícios de sobrepreço e desequilíbrio nos valores pagos, além de eventuais irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.303/2016 sobre sobrepreço e superfaturamento (art. 31, §1º, incisos I e II), bem como o dever de pesquisa prévia de preços (art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO a dificuldade de acesso a dados nos canais oficiais de transparência, o que pode indicar ausência de publicidade e violação ao princípio da transparência administrativa;

CONSIDERANDO que a dispensa irregular de licitação pode configurar ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), cabendo ao Ministério Público a defesa do patrimônio público (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a análise preliminar demanda avaliação técnica especializada, com o auxílio de assessoria ministerial, para apuração da legalidade dos atos administrativos noticiados;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO conforme preleciona o art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. ORIGEM:

O presente procedimento tem origem no dever de ofício do Ministério Público de promover, de forma proativa e contínua, a tutela do patrimônio público, com vistas à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública, notadamente no que se refere à correta gestão e aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis.

2. OBJETO:

Apurar eventuais irregularidades na contratação de empresas e artistas para a realização de shows e eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO, por ocasião da Temporada de Praia de 2025, especialmente quanto à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como o cumprimento das normas atinentes à licitação e à contratação direta de atrações artísticas, conforme legislação vigente.

3 - DILIGÊNCIAS:

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o Município de Barra do Ouro/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

- a) Cópias de todos os contratos firmados para a contratação de shows e atrações artísticas na temporada de praia de 2025;
- b) Processos administrativos que originaram as contratações, incluindo justificativas para dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- c) Pesquisas de preços realizadas e documentos que comprovem a vantajosidade para a administração;
- d) DETALHAMENTO COMPLETO DA ORIGEM DOS RECURSOS utilizados para pagamento dos cachês, especificando:

- Dotação orçamentária específica utilizada;
- Fonte dos recursos (próprios, transferências federais, estaduais, financiamentos, etc.);
- Eventual remanejamento ou suplementação orçamentária realizada;
- Comprovantes de empenho, liquidação e pagamento;

e) Comprovação da publicação dos contratos no portal da transparência do município.

1. Determino aos Assessores Ministeriais da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Levantamento comparativo dos cachês pagos em Barra do Ouro/TO com aqueles pagos por outros municípios tocantinenses em eventos similares;
- b) Verificação do cumprimento das obrigações de transparência ativa no portal institucional do Município de Barra do Ouro/TO.

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

1. Determino que o presente procedimento seja secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Cumpra-se.

Após, devolva-me conclusos.

Goiatins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3885/2025

Procedimento: 2025.0011327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas por meio das redes sociais da pesquisadora Claudia Regina Ferreira Severiano, que revelam a destinação de vultosos recursos públicos pelo Município de Barra do Ouro/TO para realização da temporada de praia 2025.

CONSIDERANDO que o Município de Barra do Ouro/TO possui orçamento anual de aproximadamente R\$ 41 milhões, o que impõe rigor no controle e na priorização dos gastos públicos em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social e infraestrutura básica;

CONSIDERANDO que os gastos com estrutura de eventos podem representar valores expressivos e, em muitos casos, não são devidamente justificados ou acompanhados de pesquisa prévia de preços, contrariando os princípios da economicidade, publicidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais despesas exigem formalização mediante processo administrativo regular, instruído com justificativas técnicas e jurídicas, dotação orçamentária própria, documentação fiscal e comprovação da vantajosidade da contratação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que impõe à Administração a obrigação de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado;

CONSIDERANDO os conceitos legais de sobrepreço (art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 13.303/2016) e superfaturamento (art. 31, §1º, inciso II da mesma lei), aplicáveis como parâmetro analítico para apuração da regularidade dos gastos;

CONSIDERANDO a ausência ou insuficiência de informações atualizadas e acessíveis no Portal da Transparência do Município de Barra do Ouro/TO, em possível afronta ao princípio da publicidade e do controle social da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento das regras de contratação pública e a utilização indevida de recursos públicos podem configurar atos de improbidade administrativa, conforme previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (atual Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO conforme preleciona o art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. ORIGEM:

O presente procedimento tem origem no dever de ofício do Ministério Público de promover, de forma proativa e contínua, a tutela do patrimônio público, com vistas à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública, notadamente no que se refere à correta gestão e aplicação dos recursos

públicos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis.

2. OBJETO:

Apurar eventuais irregularidades na contratação, montagem e execução da infraestrutura de apoio aos shows e eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO, no contexto da Temporada de Praia de 2025, abrangendo a instalação e fornecimento de palco, iluminação, som, painéis de LED, geradores, estruturas metálicas, sanitários químicos, tendas, cercamentos, segurança, entre outros elementos técnicos e operacionais, com especial atenção à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao cumprimento das normas legais aplicáveis aos processos licitatórios ou hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), com foco na economicidade e regularidade do gasto público.

3 - DILIGÊNCIAS:

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o Município de Barra do Ouro/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) Cópias de todos os contratos firmados, com empresas responsáveis por serviços de estrutura de eventos (incluindo montagem de palco, sonorização, iluminação, geradores, banheiros químicos, decoração, segurança, tendas e demais correlatos e etc...);
 - b) Processos administrativos completos que originaram tais contratações, incluindo justificativas técnicas e jurídicas, pareceres, atas de sessões, notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes fiscais;
 - c) Pesquisas de preços realizadas antes da contratação e documentos que comprovem a vantajosidade para a administração;
 - d) Informações detalhadas sobre a origem dos recursos públicos utilizados, especificando a dotação orçamentária, fonte dos recursos (próprios, convênios, transferências estaduais/federais), bem como eventuais suplementações ou remanejamentos orçamentários realizados;
 - e) Comprovação de publicação dos contratos, despesas e documentos correlatos no Portal da Transparência do Município.
2. Determino aos Assessores Ministeriais da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO que, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Acessem o Portal da Transparência do Município de Barra do Ouro/TO e verifiquem se os contratos e despesas relacionados à estrutura do evento foram devidamente publicados;
 - b) Juntarem aos autos cópias dos documentos localizados, bem como certifiquem eventual ausência de informações ou falhas na publicidade.
1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para

publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

3. Determino que o presente procedimento seja secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Cumpra-se.

Após, devolva-me conclusos.

Goiatins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3882/2025

Procedimento: 2025.0011317

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas por meio das redes sociais da pesquisadora Claudia Regina Ferreira Severiano, que revelam a destinação de vultosos recursos públicos pelo Município de Goiatins/TO para realização da temporada de praia de 2025;

CONSIDERANDO que o Município de Goiatins/TO possui orçamento anual de aproximadamente R\$ 47 milhões, o que demanda rigor no controle e na priorização dos gastos públicos em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social e infraestrutura básica;

CONSIDERANDO que os gastos com estrutura de eventos podem representar valores expressivos e, em muitos casos, não são devidamente justificados ou acompanhados de pesquisa prévia de preços, contrariando os princípios da economicidade, publicidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que tais despesas exigem formalização mediante processo administrativo regular, instruído com justificativas técnicas e jurídicas, dotação orçamentária própria, documentação fiscal e comprovação da vantajosidade da contratação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que impõe à Administração a obrigação de demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado;

CONSIDERANDO os conceitos legais de sobrepreço (art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 13.303/2016) e superfaturamento (art. 31, §1º, inciso II da mesma lei), aplicáveis como parâmetro analítico para apuração da regularidade dos gastos;

CONSIDERANDO a ausência ou insuficiência de informações atualizadas e acessíveis no Portal da Transparência do Município de Goiatins/TO, em possível afronta ao princípio da publicidade e do controle social da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o descumprimento das regras de contratação pública e a utilização indevida de recursos públicos podem configurar atos de improbidade administrativa, conforme previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 (atual Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO conforme preleciona o art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. ORIGEM:

O presente procedimento tem origem no dever de ofício do Ministério Público de promover, de forma proativa e contínua, a tutela do patrimônio público, com vistas à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública, notadamente no que se refere à correta gestão e aplicação dos recursos

públicos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais aplicáveis.

2. OBJETO:

Apurar eventuais irregularidades na contratação, montagem e execução da infraestrutura de apoio aos shows e eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, no contexto da Temporada de Praia de 2025, abrangendo a instalação e fornecimento de palco, iluminação, som, painéis de LED, geradores, estruturas metálicas, sanitários químicos, tendas, cercamentos, segurança, entre outros elementos técnicos e operacionais, com especial atenção à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como ao cumprimento das normas legais aplicáveis aos processos licitatórios ou hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), com foco na economicidade e regularidade do gasto público.

3 - DILIGÊNCIAS:

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o Município de Goiatins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) Cópias de todos os contratos firmados, com empresas responsáveis por serviços de estrutura de eventos (incluindo montagem de palco, sonorização, iluminação, geradores, banheiros químicos, decoração, segurança, tendas e demais correlatos e etc...);
 - b) Processos administrativos completos que originaram tais contratações, incluindo justificativas técnicas e jurídicas, pareceres, atas de sessões, notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes fiscais;
 - c) Pesquisas de preços realizadas antes da contratação e documentos que comprovem a vantajosidade para a administração;
 - d) Informações detalhadas sobre a origem dos recursos públicos utilizados, especificando a dotação orçamentária, fonte dos recursos (próprios, convênios, transferências estaduais/federais), bem como eventuais suplementações ou remanejamentos orçamentários realizados;
 - e) Comprovação de publicação dos contratos, despesas e documentos correlatos no Portal da Transparência do Município.
2. Determino aos Assessores Ministeriais da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO que, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) Acessem o Portal da Transparência do Município de Goiatins/TO e verifiquem se os contratos e despesas relacionados à estrutura do evento foram devidamente publicados;
 - b) Juntarem aos autos cópias dos documentos localizados, bem como certifiquem eventual ausência de informações ou falhas na publicidade.
1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.
3. Determino que o presente procedimento seja secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Cumpra-se.

Após, devolva-me conclusos.

Goiatins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0009550

A Promotora de Justiça Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o denunciante anônimo da Notícia de Fato nº 2025.0009550, instaurada a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria (Protocolo: 07010819287202531) em 16/06/2025, relatando supostas ilegalidades e fraudes em processos licitatórios no Município de Goiatins/TO a complementar as informações prestadas, com a identificação nominal do servidor da Comissão de Licitação supostamente envolvido nas irregularidades denunciadas, cuja informação é essencial para o prosseguimento adequado das investigações.

O denunciante poderá apresentar as informações complementares solicitadas, as quais serão juntadas aos autos da referida Notificação de Fato.

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando supostas ilegalidades e fraudes em processos licitatórios no Município de Goiatins/TO.

De acordo com as informações apresentadas, há indícios de que um membro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Goiatins/TO tem, de forma recorrente, montado e direcionado processos licitatórios, beneficiando empresas específicas, muitas delas sediadas no próprio município e com vínculos pessoais e financeiros com o servidor envolvido.

Dentre os casos mencionados, destacam-se: Pregão Eletrônico nº 03/2025 (objeto: registro de preços para serviços de eletricitista para manutenção da rede de iluminação pública, empresa vencedora: F. A. DE SOUZA LUZ-ME - Goiatins/TO); Pregão Eletrônico nº 024/2024 (objeto: serviços de borracharia em geral, empresa vencedora: Ilson Marinho Júnior); licitações envolvendo a empresa Ideal Tecidos; e processo atualmente em fase de habilitação envolvendo a empresa Dyandrade Comunicação Visual.

As denúncias indicam que o servidor continua exercendo sua função na comissão, com acesso irrestrito aos processos licitatórios, o que representa risco iminente de novas fraudes e prejuízos ao erário público, inclusive em processos que estão em andamento.

É a síntese necessária.

Ocorre que, para o adequado prosseguimento das investigações, mostra-se imprescindível a identificação nominal do membro da Comissão de Licitação supostamente envolvido nas irregularidades denunciadas.

A ausência desta informação essencial inviabiliza completamente a continuidade do procedimento investigativo, uma vez que impede a realização de diligências fundamentais para a apuração dos fatos, tais como: a) análise específica e pormenorizada da participação do servidor nos processos licitatórios mencionados; b) verificação do histórico funcional e das atribuições exercidas pelo agente público; c) cruzamento de dados entre a atuação do servidor e os benefícios concedidos às empresas supostamente favorecidas; d) eventual adoção de medidas cautelares para preservação do interesse público e do erário; e) requisição de informações funcionais junto ao Município de Goiatins/TO; f) análise de eventual incompatibilidade ou impedimento do servidor para atuar nos referidos processos.

Ademais, a identificação do agente público é pressuposto básico para o exercício do controle externo da atividade administrativa pelo Ministério Público, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição

Federal, não sendo possível proceder à responsabilização por atos de improbidade administrativa ou outras irregularidades sem a devida individualização da conduta.

Assim, considerando que a presente Notícia de Fato ainda não pôde ser concluída, estando pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 005/2018 do CNMP, prorrogo a conclusão da Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias.

Ademais, determino que seja publicado edital no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, para intimação do denunciante anônimo, a fim de que complemente as informações prestadas com a identificação nominal do servidor da Comissão de Licitação supostamente envolvido nas irregularidades denunciadas, sendo essencial tal informação para o prosseguimento adequado das investigações.

Cumpra-se.

Goiatins, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011361

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar SHEILA LEMES DO PRADO, na época dos fatos, companheira da vítima L.J.T, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 00067331020188272722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*
- 2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*
- 3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à Sheila Lemes do Prado, a ser cumprida no endereço e/ou telefones constante no sistema (SIACMP), certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*
- 4) Comunique-se a(o) notificado(a), outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta*

Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (cesiregionalizado3@mpto.mp.br).

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público

6) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e conseqüente transcurso do prazo;

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - 1_INQ1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e027a5749c11038515237137380f5607

MD5: e027a5749c11038515237137380f5607

[Anexo II - 93_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/571c44d440f5f03c5498dcd84a6c94e9

MD5: 571c44d440f5f03c5498dcd84a6c94e9

[Anexo III - 94_PEDIDO_D1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/99c1c8d3e04bf535a5e16aea74029d38

MD5: 99c1c8d3e04bf535a5e16aea74029d38

Gurupi, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0010238

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0010238, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, protocolo n. 07010824033202534, noticiando suposto servidor fantasma identificado como Brasil da Rocha Santos no Município de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 – ARQUIVAMENTO

Processo: 2025.0010238

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Suposto Servidor Fantasma identificado como Brasil da Rocha Santos no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Verifica-se que os fatos ora narrados já foram objeto de apuração por este órgão ministerial nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0001074 (noticiando a existência de suposto servidor fantasma no município de Gurupi/TO, especificamente pelo fato da nomeação do senhor conhecido como Brasil do Táxi, que não trabalha, pois continua sendo taxista nesta urbe, mas recebe salário há vários meses), instaurada a partir de representação anônima recebida via Ouvidoria, tratando exatamente da mesma situação ora apresentada.

Naquela oportunidade, foi solicitada manifestação do Município de Gurupi/TO, que apresentou documentação comprobatória da regularidade da atuação do servidor, inclusive com ficha funcional e registros de frequência. Constatou-se, ademais, que o expediente do órgão em que o servidor estava lotado compreende o horário das 08h às 14h, inexistindo qualquer impedimento para o exercício de atividade laboral diversa fora desse período, especialmente em razão da inexistência de regime de dedicação exclusiva.

Desse modo, restou comprovada a assiduidade do servidor e afastada a alegação de que se trataria de funcionário fantasma, não havendo, portanto, nos autos da mencionada Notícia de Fato, qualquer indício de

irregularidade ou ilegalidade que justificasse a adoção de providências outras por este órgão ministerial.

Considerando que os fatos ora relatados já foram devidamente apurados e não ensejaram a instauração de procedimento investigatório posterior, não se vislumbra justa causa para nova apuração ou adoção de medida investigativa neste momento.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - EDITAL - EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento: 2025.0003782

PORTARIA N.º 3850/2025 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N.º 2025.0003782

FUNDAMENTO: (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do CSMP-TO, e Resolução nº 174/2017, do CNMP).

DOCUMENTO DE ORIGEM: Notícia de Fato nº 2025.0003782 – 9ª PJ-Gurupi-TO.

ASSUNTO (CNMP): Direito Da Criança E Do Adolescente.

FATO EM APURAÇÃO: Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar, fiscalizar e articular ações interinstitucionais de prevenção e combate à violência doméstica contra crianças e adolescentes no município de Cariri/TO,

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Gurupi-TO, 22/07/2025.

Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes

Promotora de Justiça

Gurupi, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0008426

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0008426 - 9ªPJJ

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a senhora Thaís Águia acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0008426, relatando supostas irregularidades na Escola Municipal Dr. Ulisses Guimarães, em Gurupi, Tocantins, envolvendo a suspensão coletiva do recreio dos alunos do 6º ao 9º ano como parte de uma "intervenção disciplinar" organizada pela direção da escola, sob a responsabilidade da diretora. Cumpre salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do edital (art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações recebidas por Thaís Águia, relatando supostas irregularidades na Escola Municipal Dr. Ulisses Guimarães, em Gurupi, Tocantins, envolvendo a suspensão coletiva do recreio dos alunos do 6º ao 9º ano como parte de uma "intervenção disciplinar" organizada pela direção da escola, sob a responsabilidade da diretora. Foi afirmado que, segundo a mensagem enviada aos professores, todos os alunos ficariam sem recreio, independentemente do comportamento individual, e a equipe diretiva permaneceria nas salas aplicando atividades durante esse tempo. A denunciante alega que essa prática seria pedagógica e eticamente questionável, ferindo o direito das crianças e adolescentes ao lazer, podendo configurar punição vexatória e coletiva, o que seria vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Visando apurar os fatos narrados, foi determinada a realização de diligências, com a elaboração de Relatório Pedagógico pela equipe técnica do Ministério Público. Conforme consta no relatório de ID 920057, foram realizadas entrevistas com a gestora, a Orientadora Pedagógica, a Coordenadora de Secretaria, além das Professoras do 6º ao 9º Ano. De acordo com as informações colhidas, verificou-se que o evento mencionado na denúncia ocorreu no dia 25 de abril de 2025, durante um devocional que acontece semanalmente na escola. Nessa ocasião, houve comportamento inadequado por parte dos estudantes dos 6º ao 9º anos, com "bagunça generalizada" e muita dificuldade das crianças e adolescentes em ouvir os professores, o hino nacional e as orações. Em razão disso, a diretora determinou que os estudantes retornassem para a sala de aula onde permaneceram no horário do recreio, acompanhados dos servidores da Unidade, enquanto os professores desfrutavam do horário livre. Durante esse período, a equipe diretiva conversou com as turmas a respeito de indisciplina, respeito e atitudes necessárias para uma boa convivência. A Orientadora Pedagógica confirmou que os alunos estavam muito agitados e não obedeciam às orientações, tornando impossível realizar qualquer ação naquele dia. Segundo ela, os estudantes permaneceram em sala por pouco tempo, sendo posteriormente liberados para irem aos banheiros, tomar água e retornar para sala de

aula. Tanto a Coordenadora de Secretaria quanto as professoras confirmaram que a intervenção foi conduzida com tranquilidade, com a colaboração de todos os servidores, e que se tratou de evento único, não sendo adotado como prática recorrente na instituição de ensino. Após análise detalhada dos fatos apurados, não se vislumbra a ocorrência de violação a direitos de crianças e adolescentes que justifique a continuidade das investigações por parte deste órgão ministerial. A intervenção realizada pela direção escolar caracterizou-se como medida pontual e excepcional, adotada diante de um quadro específico de indisciplina generalizada, visando restabelecer a ordem e o ambiente educacional adequado. Não se tratou de uma punição vexatória ou coletiva com caráter punitivo, mas de uma intervenção pedagógica com finalidade educativa. É importante ressaltar que a gestão escolar possui autonomia para implementar medidas disciplinares, desde que observados os princípios pedagógicos e o respeito à dignidade dos estudantes. No caso em análise, a ação foi conduzida por profissionais qualificados, que utilizaram o momento para dialogar com os alunos sobre comportamentos adequados e valores de convivência, não se verificando qualquer excesso ou abuso por parte da equipe diretiva. O Relatório Pedagógico também ressalta a importância de algumas ações que devem ser buscadas para a melhoria das relações na escola, como: trabalhar a Cultura de Paz e o sentimento de pertença; promover um clima de confiança; valorizar as capacidades e aptidões dos estudantes; repactuar as regras de convivência com a participação dos alunos e da comunidade; estabelecer demanda de trabalho centrada nas ideias e não em pessoas; e desenvolver a prática de assumir responsabilidades em conjunto. Tais recomendações foram apresentadas como sugestões para o aprimoramento do ambiente escolar, não constituindo, portanto, determinações decorrentes da constatação de irregularidades, mas orientações técnicas para o fortalecimento das práticas pedagógicas já existentes. Diante do exposto, considerando a inexistência de elementos que evidenciem violação a direitos de crianças e adolescentes, indefiro a presente representação, e, por conseguinte, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dada a ausência de elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Cientifique a representante, Sra. Thaís Águia, do teor desta decisão, por meio do endereço eletrônico informado, com a advertência de que poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Cientifique a Diretora da Escola Municipal Dr. Ulisses Guimarães do presente arquivamento e encaminhe cópia do relatório pedagógico (evento 03), para conhecimento e adoção das recomendações apresentadas. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3896/2025

Procedimento: 2024.0015225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato no 2024.0015225, autuada a partir do envio de cópia do Procedimento Administrativo n.2024.0002947, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, encaminhada a esta promotoria em razão da comunicação de evasão escolar dos filhos de Maria Sônia Vieira de Castro e Adão Alves dos Santos;

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se estará de situação que pode caracterizar a prática de crime contra a assistência familiar;

CONSIDERANDO que são necessárias, ainda, diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que, antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível ocorrência do crime de abandono intelectual contra os filhos de Maria Sônia Vieira de Castro e Adão Alves dos Santos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Oficie-se a autoridade policial competente requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto à instauração de inquérito policial relativo aos fatos aqui descritos, conforme requisitado por meio da diligência nº 07852/2025 (ev. 4). Em caso positivo, requisita-se, desde já, informação do número dos autos no sistema eproc.

- c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DA COMPANHEIRA DA VÍTIMA

Procedimento: 2025.0010567

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a companheira da vítima ADAYANNA KAROLLINE DE LIMA MOREIRA SCHNEIDER acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0001594-56.2023.8.27.2737, instaurado para apurar crime de acidente de trânsito, ocorrido na data de 16/06/2022, por volta das 15h00min, na Rodovia TO 255, Zona Rural, Monte do Carmo/TO, distrito judiciário desta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00015945620238272737.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3bbbf34cca1d7b0fae70e27b44728de2

MD5: 3bbbf34cca1d7b0fae70e27b44728de2

Porto Nacional, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DO INVESTIGADO

Procedimento: 2025.0010565

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto DR. Célio Henrique Souza dos Santos, atuando por portaria na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA ao INVESTIGADO ANTÔNIO LUIZ ALVES DE SOUZA acerca da Decisão de Arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 0013967-27.2020.8.27.2737, instaurado para apurar crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocorrido na na data de 25/04/2020, na Avenida Tocantins, Vila Nova, nesta urbe e Comarca de Porto Nacional/TO.

Anexos

[Anexo I - 00139672720208272737](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/489f3b877f3be3bf888b5d057ef028dd

MD5: 489f3b877f3be3bf888b5d057ef028dd

Porto Nacional, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3890/2025

Procedimento: 2025.0004710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor da '*denúncia*' e da documentação que ensejou a instauração da Notícia de Fato n. 2025.0004710 no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça, apontando que, embora seja servidor público, vinculado à secretaria de infraestrutura de Porto Nacional (TO), o senhor Geovany Ribeiro Teixeira não exerce funções correspondentes à sua designação e não comparece no local de trabalho;

CONSIDERANDO que consulta ao '*Portal da Transparência*' mantido na *internet* por este município revela que Geovany Teixeira ocupa o cargo comissionado de brigadista, mas, na prática, alega atuar na gestão das redes sociais do '*Projeto AMA*', sem cumprir expediente diário; e

CONSIDERANDO os indícios de possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), e de possível burla à exigência de concurso público, danos ao erário e enriquecimento ilícito,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade na lotação, designação e na efetiva prestação de serviços por parte do servidor público comissionado Geovany Ribeiro Teixeira, vinculado à secretaria de infraestrutura deste município, diante da possível incompatibilidade entre a natureza do cargo ocupado, as funções efetivamente exercidas e do não cumprimento da jornada diária de trabalho no órgão de lotação.

Desde já, cumpram-se as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO);
2. Publique-se cópia da portaria no Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao secretário de infraestrutura de Porto Nacional, requisitando:
 1. Cópia da portaria de nomeação e demais atos administrativos que vinculem o servidor Geovany Ribeiro Teixeira (matrícula 106.378) ao cargo que atualmente ocupa, indicando sua lotação formal e atribuições regulamentares;
 2. Cópia da lei municipal que criou o cargo de brigadista e definiu suas atribuições;

3. Cópia das folhas de ponto do servidor desde junho de 2025 até o presente momento, devidamente preenchidas e assinadas, inclusive com indicação do local de atuação;
4. Relatórios de atividades, memorandos ou quaisquer documentos que demonstrem as funções efetivamente desempenhadas pelo servidor no mesmo período; e
5. Cópia do ato que, oficialmente, dispensou o investigado de comparecer no órgão de lotação.

Após o recebimento da documentação, voltem os autos conclusos para análise e eventuais deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3881/2025**

Procedimento: 2025.0003704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal 3 CF), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0003704/6PJP, que aduz sobre reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências para averiguar a existência de cadastros de reservas habitacionais destinadas a pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o direito à igualdade constitui um direito social fundamental do ser humano (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência), e que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO no 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a destinação de unidades habitacionais para pessoas idosas e para pessoas com deficiência no programa habitacional Porto mais Habitação Tropical, subsidiado com recursos do fundo de arrendamento residencial – FAR por meio do contrato com a Caixa Econômica Federal – CEF, nº: APF 0615.160-70.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e). O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização da seguinte providência:

- Oficie-se ao Ministério das Cidades, solicitando, no prazo de quinze dias, informações acerca do programa habitacional Porto mais Habitação Tropical, subsidiado com recursos do fundo de arrendamento residencial – FAR por meio do contrato com a Caixa Econômica Federal – CEF, nº: APF 0615.160-70, na cidade de Porto Nacional/TO, com informações pormenorizadas acerca dos seguintes pontos:

- 1 - Porcentagem das unidades habitacionais que estão reservadas para pessoas idosas e com deficiência, inclusive, se há destinação específica para pessoas com transtorno do espectro autista;
- 2 - cópia do edital que estabelece os requisitos para participar do programa de acesso às referidas moradias, ou, caso ainda não publicado, data prevista para publicação; e
- 3 - Relação das pessoas idosas e das pessoas com deficiência eventualmente já selecionadas para serem

contempladas com unidade habitacional.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuou a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3883/2025

Procedimento: 2025.0008209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos, bem assim exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2025.0008209, instaurada para apurar supostos ilícitos na instituição e cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV) pelo Município de Tocantinópolis, por meio da Lei Municipal n.º 1.208/2025, especialmente no que tange à sua constitucionalidade e à forma de arrecadação dos recursos;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima que deu origem à Notícia de Fato questiona a legalidade da TMV, a qual é cobrada de caminhoneiros que utilizam o perímetro urbano para acessar a balsa na divisa com o Maranhão, e relata que o comprovante de pagamento consiste em um simples pedaço de papel, gerando dúvidas sobre a transparência e o controle dos valores arrecadados;

CONSIDERANDO que a Taxa de Manutenção Viária estabelece cobrança de R\$ 50,00 por ingresso de veículo de carga no perímetro urbano, com fato gerador definido como "utilização efetiva da malha viária urbana, por veículo de carga pesada";

CONSIDERANDO que o art. 145, inciso II, da Constituição Federal exige que as taxas sejam instituídas em razão de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

CONSIDERANDO a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera inconstitucionais taxas municipais com fato gerador idêntico ou semelhante ao da TMV, por violação ao art. 145, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a sentença proferida no Mandado de Segurança Cível n.º 0001667-48.2025.8.27.2740, que reconheceu a inconstitucionalidade da TMV, uma vez que a conservação de vias públicas é um serviço geral e indivisível, que deve ser custeado por impostos, e não por taxas;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 316, § 1º, do Código Penal, constitui crime exigir tributo que sabe ou

deveria saber indevido;

CONSIDERANDO que o trânsito do Município de Tocantinópolis não está municipalizado, que a sua fiscalização é exercida pela Polícia Militar do Estado do Tocantins e que o posto de arrecadação da TMV está situado no km 111 da rodovia estadual TO-126;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 253-A do CTB, constitui infração gravíssima de trânsito usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização da autoridade de trânsito, o que enseja multa (vinte vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 meses e remoção do veículo;

CONSIDERANDO ainda a notícia de desvio de veículo e servidores da Educação para atuação no posto de arrecadação da TMV;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a apurar ilícitos relacionados à instituição e cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV) pelo Município de Tocantinópolis, bem assim ao desvio de veículo e servidores da Educação para atuação na posto de fiscalização da TMV.

De imediato, determina-se a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se requisição ao Prefeito do Município de Tocantinópolis e ao advogado Leandro Finelli, com cópia integral dos presentes autos, para que, em caráter improrrogável, até a data final de 04/08/2025, apresentem: a) resposta sobre o teor da denúncia anônima, especificamente sobre a destinação dos valores arrecadados e eventual vinculação a alguma conta bancária específica; b) relatório detalhado, com extratos bancários mensais, de todos os valores arrecadados a título de TMV desde o início de sua vigência, indicando a conta bancária específica em que os recursos foram depositados; c) comprovação da destinação exclusiva dos recursos para as ações previstas em lei, com a juntada de notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e contratos relacionados a serviços de recuperação, pavimentação, sinalização, drenagem e manutenção de vias públicas custeados com os valores da TMV; d) esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização e cobrança da TMV, incluindo o modelo de comprovante de pagamento utilizado e os mecanismos de controle para garantir que todos os valores arrecadados ingressem nos cofres públicos; e) informações sobre possível reconhecimento de inconstitucionalidade e consequente suspensão dos atos concretos da Lei Municipal 1.208/2025, com adoção de medidas pertinentes para sua revogação; f) dados sobre articulação ou ajuizamento de demanda em desfavor do DNIT, com vistas à recuperação de vias públicas municipais; g) cópia da ficha funcional e da portaria de nomeação ou do contrato do servidor Raimundo Guimarães Filho, esclarecendo seu local de lotação atual e as folhas de ponto referentes aos últimos 06 (seis) meses; h) dados sobre a origem das verbas de aquisição e comprovante de destinação do veículo Renault Kwid de placa QWE6D19 para a área da Educação; i) eventual revogação da destinação de veículo (Renault Kwid de placa QWE6D19) e servidores da Educação para a área de fiscalização de trânsito; j) preservação de valores para ressarcimento de motoristas interessados na restituição.

3) Expeça-se requisição à Secretaria Municipal de Educação e ao gestor do Fundo Municipal de Educação, com cópia integral dos presentes autos, para que, em caráter imediato, prestem informações sobre o desvio de veículo e servidores da Educação para atuação na posto de fiscalização da TMV, bem assim para que apresentem cópia da ficha funcional e da portaria de nomeação ou do contrato do servidor Raimundo Guimarães Filho e dados sobre a origem das verbas de aquisição e comprovante de destinação do veículo

Renaut Kwid de placa QWE6D19 para a área da Educação (prazo de 5 dias).

4) Expeça-se requisição à 5ª Companhia Independente de Polícia Militar, com cópia integral dos presentes autos, para que, em caráter imediato, deixe de fornecer quaisquer tipos de suporte para cobrança da Taxa de Manutenção Viária (TMV), bem assim deflagre procedimentos e providências cabíveis para a plena desobstrução de vias públicas não municipalizadas, inclusive medidas do art. 253-A do CTB em relação ao posto de fiscalização da Taxa de Manutenção Viária (TMV), localizado na rodovia estadual TO-126, com retirada de todas as barreiras estranhas àquelas instaladas por autoridade de trânsito regularmente constituída, observada a necessidade de apresentação de relatório detalhado até 04/08/2025 (iniciar, de forma resolutiva, com viés de consensualidade, por notificação do prefeito Fabion Gomes de Sousa para desfazimento voluntário dos bloqueios, até a data limite, e subsidiariamente, na hipótese de recusa, atuar na forma do art. 253-A do CTB, com o exercício de força proporcional – a partir do final do dia 04/08/2025, não permitir nenhuma espécie de barreira municipal em vias públicas cujo trânsito não esteja municipalizado).

5) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), com cópia integral dos presentes autos, para que informe se há algum procedimento de fiscalização em curso ou já concluído sobre a arrecadação e aplicação dos recursos da Taxa de Manutenção Viária (TMV) pelo Município de Tocantinópolis e, em caso negativo, para que avalie a deflagração, em vista da inconstitucionalidade manifesta da Lei Municipal 1.208/2025 e da forma de arrecadação e gestão dos respectivos valores arrecadados;

6) Oficie-se a Câmara Municipal de Tocantinópolis, com cópia integral dos presentes autos, para que, no prazo de 5 dias, preste informações sobre as providências adotadas em vista da manifesta inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.208/2025

CUMPRA-SE

Tocantinópolis, 23 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0006121

Considerando a instauração do presente Procedimento Preparatório em 22/04/2025, com o objetivo de apurar irregularidades administrativas nas unidades de saúde UBSF Santana da Costa Marinho e UBS Arcanja Lopes da Cunha, no Município de Araguaã-TO, conforme Relatórios de Vistoria nº 90/2025 e 91/2025 do CRM-TO.

Considerando que o prazo inicial de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Preparatório, estabelecido na Portaria de Instauração, está expirando.

Considerando que, embora haja registros de recebimento das diligências encaminhadas, as informações e laudos técnicos solicitados não foram integralmente apresentados, impossibilitando a análise completa e a promoção das medidas necessárias para a regularização das condições de funcionamento das unidades de saúde.

Considerando a necessidade de dar prosseguimento à instrução processual para apurar a extensão das irregularidades, identificar os responsáveis e garantir o direito à saúde da população de Araguaã.

RESOLVO:

PRORROGAR o prazo do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0006121 por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

REITERAR os Ofícios anteriormente expedidos, conforme abaixo, diante da ausência de resposta formal e completa, apesar dos acuses de recebimento:

1. DIL. 16582/2025 - OFÍCIO Nº 1036/2025/SEC - PJX ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO TOCANTINS: Solicitar esclarecimentos sobre a ausência de alvarás de bombeiros, especificamente em relação a UBS Arcanja Lopes da Cunha, com prazo de 20 (vinte) dias.
2. DIL. 16580/2025 - OFÍCIO Nº 1035/2025/SEC - PJX ao CRM-TO: Solicitar informações complementares sobre o status de inscrição e regularidade das unidades, com prazo de 15 (quinze) dias.
3. DIL. 16579/2025 - OFÍCIO Nº 1034/2025/SEC - PJX à VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL: Requisitar laudos técnicos sobre as condições sanitárias das unidades, com prazo de 30 (trinta) dias.
4. DIL. 16577/2025 - OFÍCIO Nº 1033/2025/SEC - PJX à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL: Requisitar laudos técnicos sobre as condições sanitárias das unidades, com prazo de 30 (trinta) dias.

5. DIL. 16575/2025 - OFÍCIO Nº 1032/2025/SEC - PJX à SECRETARIA DE SAÚDE DE ARAGUANÃ: Notificar o Secretário Municipal de Saúde de Araguaianã, Sr. Lucas Gomes da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos por escrito e plano de ação para regularização das irregularidades apontadas.

ADVERTIR os destinatários de que a eventual e injustificada ausência de resposta às requisições do Ministério Público poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85.

DETERMINAR o registro desta prorrogação e reiteração nos autos do Procedimento Preparatório.

Cumpra-se de ofício.

Xambioa, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2025.0006161

Considerando que o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, instaurado em 22/04/2025, encontra-se prestes a expirar, e a necessidade de prosseguir com a apuração das irregularidades administrativas no Hospital Referência de Xambioá, sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins,

Considerando que as diligências determinadas nos itens "a", "b" e "c" do Despacho de Instauração, referentes aos Ofícios nº 1043/2025/SEC - PJX (Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins), Ofício nº 1044/2025/SEC - PJX (Vigilância Sanitária Estadual) e Ofício nº 1045/2025/SEC - PJX (CRM-TO), respectivamente, não obtiveram a resposta de seu conteúdo até a presente data, sendo apenas confirmado o recebimento do Ofício nº 1043/2025/SEC - PJX,

RESOLVO:

PRORROGAR o prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 21, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

REITERAR o Ofício nº 1043/2025/SEC - PJX ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, requisitando esclarecimentos por escrito sobre as irregularidades apontadas no Relatório nº 83/2025, incluindo plano de ação para regularização.

REITERAR o Ofício nº 1044/2025/SEC - PJX à Diretoria da Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins, requisitando laudos técnicos sobre as condições sanitárias do hospital, com prazo de 30 (trinta) dias.

REITERAR o Ofício nº 1045/2025/SEC - PJX ao Conselho Regional de Medicina - CRM-TO, solicitando informações complementares sobre o status de regularidade e cadastro do hospital, com prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTIR que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá configurar, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, que dispõe: "Constitui crime a recusa, retardo ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público."

Cumpra-se de ofício.

Xambioá, 24 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/07/2025 às 17:55:42

SIGN: 931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/931c4db5c55fd2118fca9b77df7776ec06d17eec>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS